


presente lei, parte do auxilio concedido a este munici-
cipio pela a lei estadual nº 127, de 2 de Setembro de
1948.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silvânia, em 29 de De-
zembro de 1951.

M. Ferriz -  Prefeito
Wanderlei Felix de Souza - Secretário.

Lei nº 88 de 31 de Dezembro de 1951.

A Câmara Municipal de Silvânia decreta e
eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Código Tributário do Município de Sil-
vânia

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Imposto e sua Incidência

Art. 1º - O imposto territorial urbano recai sobre os
terrenos vagos situados dentro do perimetro urbano.

§ 1º - O perimetro urbano será dividido, para efeito deste
codigo, em cinco zonas: - Central, Norte, Sul, Oeste e Este

2º - As zonas serão delimitadas por decreto do Poder
Executivo.

2º - O imposto territorial urbano será cobrado na segui-
te base:

I - Zona Central = Terrenos e lotes vagos - dez centavos
(R\$ 0,10), por metro quadrado;

II Nas Demais zonas = Terrenos ou lotes vagos - cinco
centavos (R\$ 0,05) por metro quadrado.

Art. 3º - Entende-se por terrenos ou lotes vagos os

que tenham vinte (20) metros de frente, por quarenta e cinco (45) metros de fundo, mesmo que exista construção anexa.

1º Não será considerado lote vago e que, embora tenha área superior a vinte (20) por quarenta e cinco (45) metros, tomem menor a área do terreno construído anexa.

2º - O imposto sobre terrenos vagos será aumentado de vinte por cento (20%) anualmente

Do Lançamento

Art 4º - O lançamento deste imposto será feito anualmente, valendo unicamente para o exercício em que haja sido feito.

Art 5º - As alterações determinadas pela alienação de imóveis só vigorarão a partir do exercício seguinte aquele em que foi feito a transferência da propriedade.

Art. 6º - Os terrenos serão lançados em nome do proprietário.

1º - Se o imóvel constituir objeto de enfiteuse ou usufruto, o lançamento será feito em nome do enfiteuta ou usufrutuário.

2º - Se o imóvel constituir objeto de compromisso de compra e venda, os lançamentos serão feitos em nome do proprietário.

3º - Em caso de condomínio, figurarão no lançamento os condôminos conhecidos.

7º - Serão realizados lançamentos suplementares para os terrenos que deixarem de ser lançados por omissão, erro ou qualquer outro motivo.

Da Arrecadação

Art 8º - O imposto territorial urbano será arrecadado durante o mês de Maio de cada exercício

Capítulo II

Imposto Predial Urbano.

Da Incidência

Art. 9º - O imposto predial urbano recai sobre todos os prédios situados dentro do perímetro urbano e será cobrado anualmente.

Unico - O imposto é devido ainda que o prédio esteja ocupado pelo proprietário, desocupado ou cedido gratuitamente.

Art. 10º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao lançamento predial, as edificações e dependências que possam servir de habitação, armazéns e etc..

Art. 11º - São isentos deste imposto os prédios contemplados pelos favores isenção previstos no artigo 75, inciso II, da Constituição Estadual.

Da Taxação

Art. 12º - O imposto predial urbano é proporcional ao valor locativo anual do imóvel, a razão de:

a) cinco por cento (5%) sobre os prédios utilizados pelos proprietários ou suas famílias;

b) oito por cento (8%) sobre os prédios de aluguel;

c) dez por cento (10%) sobre os prédios fechados.

Do valor locativo e Cálculo do Imposto

Art. 13º - O valor locativo será real ou arbitrado.

Art. 14º - O valor locativo real será obtido pela verificação do aluguel, neste incluídas as quantidades, digo, as quantias correspondentes às obrigações assumidas pelo locatário, que revertam em vantagem pecuniária para o locador.

Unico - Computar-se-á, também no valor locativo a diferença para mais que se verificar na sub-locação, sempre que esta constituir especulação.

Art. 15º - O valor locativo será arbitrado, quando:

a) - o prédio estiver ocupado pelo proprietário, deso

- b) - O locatário ou proprietário não exibir o recibo de aluguel, contratos de arrendamentos ou o valor consignado nestes documentos, não representará o valor locativo do prédio ao tempo do lançamento;
- c) - O locatário houver aumentado com benfeitorias o valor locativo do prédio;
- d) - O contrato de arrendamento compreender outros bens e obrigações englobadas no preço de aluguel.

Art. 16º - Para o arbitramento do valor locativo, terão-se em vista a localização e outras características ou condições do prédio que possam influir no seu valor locativo, inclusive o dos prédios semelhantes situados nas imediações ou em zonas equivalentes, assim como a área territorial, utilidade e valor venal do imóvel.

Único - No caso do presente artigo, o valor locativo não poderá ser inferior a cinco por cento (5%) do valor venal do imóvel.

Do Lançamento

Art. 17º - O lançamento do imposto predial será feito anualmente.

1º - Os prédios cuja construção haja sido concluída no primeiro trimestre, serão tributadas para todo o exercício em curso, mediante lançamento especial, em aditamento, realizado em qualquer época do ano.

2º - As alterações determinadas pelas alienações de imóveis se farão a vista do talão de transmissão expedidos pela secretaria Estadual e se vigorarão a partir do exercício imediato.

Art. 18º - Os prédios serão lançados no nome do proprietário, enfiteuta ou do usufrutuário, conforme

o caso

1º - No caso de condomínio figurarão no lançamento os condôminos conhecidos, sendo todos solidariamente responsáveis.

2º - Não sendo conhecido o proprietário será o lançamento feito, sem o nome, e publicado com todas as características do imóvel.

Art. 19º - Os prédios serão sempre lançados separadamente, embora formem um só grupo ou pertençam a um único proprietário.

Art. 20º - Os prédios de duas frentes serão coletados na via pública principal.

Art. 21º - Far-se-ão lançamentos suplementares para os prédios que deixarem por qualquer motivo de ser tributados durante o exercício financeiro.

Art. 22º - Os prédios novos, tipo "banjalon" ou os reformados com platibanda gozarão de cinquenta por cento (50%) de desconto e os já existentes de vinte por cento (20%).

Art. 23º - Os prédios que não estiverem devidamente arrolados pagarão o imposto com acréscimo de vinte por cento (20%).

Da Arrecadação.

Art. 24º - O imposto predial urbano será arrecadado até o fim do mês de Maio de cada ano.

Capítulo III

Imposto de Licença

Incidência do Imposto

Art. 25º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá funcionar no Município sem licença e pagamento do imposto respectivo, de acordo com o presente código.

artigos que não os de sua fabricação, serão devidas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Art. 33º - Qualquer alteração que se verifique nas indicações contidas no 27º, será comunicada à Repartição arrecadadora, dentro de quinze (15) dias, devendo, na data da comunicação, serem pagas as diferenças de imposto, se houver.

Art. 34º - As transferências de firmas ficam sujeitas ao pagamento de novo imposto de licença.

Art. 35º - Será considerado novo contribuinte, no mesmo exercício financeiro, todo aquele que recomeçar atividade comercial ou industrial depois de haver obtido licença de seus lançamentos anteriores.

Art. 36º - Serão considerados como estabelecimentos distintos para os efeitos deste Código, as dependências como escritórios e depósitos, quando situados em local diverso ao da sede comercial.

Art. 37º - O imposto de licença será pago:

- a) - Antes do início do comércio ou fabricação, para os que estabelecerem em qualquer período do exercício;
- b) - de primeiro (1º) de janeiro ao dia último de fevereiro, sobre as renovações de qualquer natureza.

Do Horário

Art. 38º - O horário normal para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, etc, será das oito (8) às deztoito (18) horas, nos dias úteis.

Art. 39º - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo anterior os seguintes estabelecimentos:

- a) - as casas de diversões, bares, confeitarias, sorveterias, restaurantes, lanchonetes, luterias, padarias e barbearias, que poderão funcionar até às vinte e quatro (24) horas;
- b) - Os hotéis, Casas de pensão, hospedarias, casas de saúde.

176.5. Junho

de, os serviços funerários, posto de bomba de gasolina, lubrificantes e similares, que poderão funcionar sem limite de horário;

e) - os açouques, o comércio de peixe, verduras, aves, ovos, carvão, lenha, vendedores ambulantes de confeitarias, doces, biscoitos, quitandas, ou fritarias, casas de aluguel de bicicletas, que poderão funcionar das seis (6) às dez (10) horas.

d) - As farmácias que aos domingos e feriados, funcionarão de acordo com as determinações da Prefeitura.

Art. 40º - É proibido, fora das horas regulamentares de abertura e fechamento;

a) - praticar ato de compra e venda a portas fechadas, com o concurso de empregados ou sem eles;

b) - Obrigar os empregados a trabalhar em qualquer serviço no estabelecimento.

c) - Manter abertas ou cerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do comerciante.

Art. 41º - A seção de venda dos estabelecimentos comerciais fica sujeita ao horário do funcionamento do comércio.

Art. 42º - Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, nem o depósito de qualquer objeto sobre o passeio.

1º - Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre o passeio no momento de embarque ou desembarque das mesmas.

2º - Não se consideram infração, a abertura das casas comerciais para os casos de lavagem e limpeza.

Art. 43º - As casas comerciais que queiram fun-

cionar depois das dezoito (18) horas pagarão uma licença especial de cento e cinquenta cruzeiros (cr. R 150,00), annual.

Art. 44º - A licença referida no artigo anterior, será obrigatoriamente afixada em lugar visível no estabelecimento.

Capitulo IV O Imposto de Industrias e Profissões Da Incidência.

Art. 45º - O imposto de industrias e profissões é devido por todas as pessoas naturais ou juridicas, que, no territorio municipal, explorarem o comercio e a industria, em quaisquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte ou função.

1º - As sociedades civis ou comerciais que exerçam suas atividades no municipio ficam sujeitas as respectivas contribuições, mesmo que tenham suas sedes fora.

2º - O exercicio de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, ainda mesmo entre matrizes e filiais, tambem ficaria sujeito ao pagamento deste imposto, tantas vezes quantas forem esses locais e esses estabelecimentos, excetuadas as profissões liberais e os ambulantes em geral, previsto neste código.

Art. 46º - Os estabelecimentos comerciais que vendem artigos para os quais ha classificação especial ficam sujeitos ao pagamento das taxas destas classificações, sem prejuizo do pagamento do imposto porque forem lançados pelo que constitui o seu principal comercio.

Art. 47º - Quando os fabricantes no mesmo estabel.

imentos ou em depósitos externos, venderem, a varejo, produtos de suas fábricas, ficarão obrigadas ao pagamento do imposto a que estão sujeitos os comerciantes, além dos de fábrica.

Art. 48º - Ao imposto de advogado fica sujeito todo aquele que, no uso do mandato, requerer perante qualquer juiz, embora não tenha escritório de advocacia, nem se anuncie como profissional.

1º - Este imposto, pago nas petições iniciais ou nos primeiros atos de advocacia, será isento da taxa adicional e arrecadado de acordo com o valor de cada causa, nas seguintes proporções:

- | | |
|---|---------------|
| a) - até Cr. R\$ 1.000,00 | Cr. R\$ 10,00 |
| b) - de mais de Cr. R\$ 1.000,00 até Cr. R\$ 3.000,00 | 20,00 |
| c) - de mais de Cr. R\$ 3.000,00 até 6.000,00 | 30,00 |
| d) - de mais de Cr. R\$ 6.000,00 até 10.000,00 | 40,00 |
| e) - de mais de Cr. R\$ 10.000,00 até 20.000,00 | 60,00 |
| f) - de mais de Cr. R\$ 20.000,00 até 50.000,00 | 100,00 |
| g) - de mais de Cr. R\$ 50.000,00 até 100.000,00 | 150,00 |
| h) - de mais de Cr. R\$ 100.000,00 | 200,00 |

2º - As causas de valores inestimáveis pagarão o imposto de trinta cruzeiros (Cr. R\$ 30,00) e de vinte e cinco cruzeiros (Cr. R\$ 25,00) as justificações, protestos, interpelações, notificações e demais processos dessa natureza.

3º - O conhecimento do imposto de que trata este artigo será junto a petição inicial ou ato de advocacia, tributado, como prova de pagamento de imposto de indústrias e profissões.

4º - Nas causas em que se verificar diferença para mais do valor declarado na inicial, o advogado deverá receber aos cofres Municipais o imposto relativo à mesma diferença.

5º - Os advogados devidamente profissionalmente na Camara poderão pagar o imposto de Indústrias e profissões anualmente, em duas prestações, de acôrdo com a classe 1, da Série "C".

Art. 49º - Está igualmente sujeito ao imposto de Indústrias e Profissões todo médico que embora exercea cargo público, ou outra qualquer profissão, faça clinica particular.

Art. 50º - Ao imposto incidente sobre o comercio de gado, fica sujeito aquele que comprar, exportar ou conduzir animais de qualquer especie por conta própria ou de outrem.

Art. 51º - Os negociantes estabelecidos, que transportarem o seu estabelecimento para os locais de romarias, jubileus ou outras festas semelhantes ou abrirem nelles filiais ou depositos, pagarão, adeantadamente, impostos a ficarem sujeitos, na conformidade da Tabela "A", anexo d'este Código.

Art. 52º - Todo aquelle que vender fazendas, armarios, roupas feitas em geral, jóias, miudezas e outros quaisquer artigos de Comercio sem ser em estabelecimentos fixos, está sujeito ao imposto de negociante ambulante.

Unico - Está, tambem, sujeito a este imposto todo aquelle que, embora estabelecido no Municipio, e tendo pago o imposto devido, fór merciar, provisoriamente em qualquer outro ponto diferente do da sede de seu principal estabelecimento.

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 53º - O lançamento sera feito anualmente pelos Agentes do Fisco Municipal e comprehenderá todas as indústrias e profissões enumeradas nas classes e séries constantes do presente Código, in-

clusivo e similares e não previstas.

Art. 54º - Aqueles que estiverem sujeitos ao imposto de Indústrias e Profissões fornecerão para o lançamento, no prazo legal, todos os esclarecimentos e dados necessários, incluindo também documentos e livros de escrituração mercantil, registros de inventários, balanços anuais procedidos, afim de que o fisco municipal possa avaliar, o mais exatamente possível, os negócios do contribuinte para efeito de lançamento.

1º - O lançador poderá recusar qualquer declaração quando do tiver fundadas suspeitas de que é falsa ou infiel, ou dela constarem valores em contradição com a estimativa comum.

2º - Si houver oposição ou embaraço por parte do contribuinte será arbitrado pelos dois maiores contribuintes do local designados pelo lançador.

3º - Ao contribuinte que fizer declaração inverídica, será aplicada a multa de Cr. R\$ 500,00 a Cr. R\$ 1.000,00.

Art. 55º - Ninguém poderá exercer indústria, profissão, comércio ou atividade prevista neste Código, sujeitos ao imposto, sem que primeiro, por escrito, à Estação respectiva, para efeitos de lançamentos, a declaração e dados de que trata o artigo anterior.

Unico - Ao infrator do disposto neste artigo, será aplicada a multa de Cr. R\$ 50,00 a Cr. R\$ 200,00.

Art. 56º - O prazo para coleta de declarações e dados dos contribuintes para confecção do lançamento se estende por todo mês de Março de cada ano.

Art. 57º - O coletor Municipal fará o lançamento completo.

Art. 58º - Findo o prazo a que se refere o artigo 56º o lançador organizará o lançamento, com o maior apelo e sob ordem alfabética, de maneira que até o dia 15 de abril possam ser afixadas editais na porta da coletaria e na imprensa se houver na localidade

durante o prazo de 15 dias, chamando os contribuintes a quem examina-lo e reclamar o que julgarem bem de seus direitos.

Unico - Si não forem aceitas as reclamações dos contribuintes, estes poderão recorrer ao Prefeito Municipal, mediante requerimento esclarecidamente informado pelos Agentes do Fisco Municipal.

Art. 59º - No dia 2 de Maio, considerar-se-a aprovado o lançamento do imposto de Industrias e Profissões, não sendo mais aceitas quaisquer reclamações.

Art. 60º - Depois de aprovado o lançamento, o lançador não terá mais competência para modificá-lo
1º - Qualquer reclamação, omisão ou omissão que surgir, será decidida pelo o Prefeito Municipal, mediante requerimento escrito.

2º - Os requerimentos dos contribuintes deverão ser remetidos ao Prefeito Municipal, convenientemente informados pelo Coletor, acompanhados de certidão de quitação de todos os impostos tributados pela Estação arrecadadora.

3º - Se o Prefeito Municipal atender a reclamação, durante a vigência do lançamento, comunicará o fato a Estação Fiscal, ordenado a baixa do nome do contribuinte ou alteração que julgar de direito

4º - De tiver terminado o vigôr do lançamento e inserita se adivida, O Prefeito comunicará a autoridade judiciária a sua decisão, quando seja favoravel, para que seja cancelada, em definitivo, e, conseqüentemente, extinta a execução.

5º - A incompetência de que trata este artigo não se estende aos contribuintes que tiverem aumentado o seu movimento, depois de aprovado o lançamento, e assim que o lançador cobrará ainda, a diferença do imposto

sólue o excesso verificado.

Art. 61º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto e das multas em que estiver incurso, nos termos deste Código.

Art. 62º - Quando, dentro de um mesmo exercício, o contribuinte pessoa natural ou jurídica, transferir a outrem, dissolver sociedade ou constituir nova razão social, o adquirente incidirá no imposto de Indústrias e Profissões, mesmo, que já tenha sido pago pelo transferente antes da transação.

Único - Do caso deste artigo, o pagamento limitar-se-á a tantos meses quantos faltarem para o encerramento do exercício, a contar do dia 1º do mês em que se deu a modificação, tendo-se em vista o lançamento suplementar feito de acordo com as normas estabelecidas no artigo 68º, deste Código.

Art. 63º - Nenhuma alteração será feita em qualquer lançamento, bem como não se concederá baixa alguma sem que o requerente esteja quitado com o fisco municipal, o que, todavia, não impedirá seja aberto o lançamento, em nome do adquirente, no caso de transferência do estabelecimento ou de nova firma, que ofereça maiores garantias.

Único - O adquirente ficará responsável pelo pagamento do imposto devido e da multa em que houver incorrido, se antes não tiver sido efetuado pelo transferente, sem prejuízo do pagamento do imposto previsto no artigo 68º, deste Código.

Art. 64 - A Prefeitura não expedirá alvará ou licença em favor de contribuinte do imposto de indústrias e profissões, ou de quaisquer outros sem prova de que estão quitados com a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos exercícios anteriores.

Art. 65º - Nenhum pagamento será feito pelos cofres públicas aqueles que estiverem em débito de impostos ou taxas com fazenda pública municipal.

Art. 66º - Especificado o prazo para reclamações sobre o lançamento do imposto de Indústrias e Profissões, os Agentes do Fisco Municipal empregarão todos os esforços para a sua total arrecadação.

Art. 67º - Incorrerão na multa de Cr. R\$ 100,00 a Cr. R\$ 500,00, os Agentes do Fisco Municipal que deixarem de fazer, na época devida, o lançamento do imposto de indústrias e profissões.

Art. 68º - Os que se estabelecerem depois de encerrado o lançamento serão, até, aditadas para pagar o imposto proporcional aos meses que faltarem para findar o exercício, contando-se do dia 1º do mês em que se tiverem estabelecidos, excetuando os ambulantes em geral, cujo imposto é sempre pago integralmente.

Art. 69º - Fica sujeito ao imposto de todo o exercício quem exercer indústrias ou profissões no mês de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findar o exercício, exceto:

a) - quando o contribuinte começar a indústria ou profissão depois do mês de janeiro, caso em pagaria o imposto proporcionalmente aos meses que faltarem para findar o exercício, contando-se do primeiro dia do mês em que o contribuinte se estiver estabelecido;

b) - quando o contribuinte deixar de exercer a indústria ou profissão por motivo de falência, abito ou fechamento do estabelecimento a ordem de autoridade, cobrando-se em tais casos, o imposto até o mês antecedente.

Art. 70º - Ficam, também, sujeitos ao imposto de todo o exercício os contribuintes previstos nas classes deste Código, números 6, 8, 9, 10, 11, 30, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 55, 56,

61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 88, 89, 90, 91, 92, 99,
100, 101, 102, 103, 107, 108, 109, Série "A"; - Número 4 da Série
"B"; - números 3, 10, 11, 12, 15, 16, 19, 23, 24, 28, 29, da Série
"C"; - números 37, 49, 57, 61, 79, e 81, da Série "D", assegura
aos e todos eles, conseqüentemente, os direitos de am-
bulantes observadas as disposições do artigo 72 deste
Código.

1º - A arrecadação do imposto, no caso deste artigo,
se faça integralmente, e por adiantamento no mês de
janeiro ou quando o contribuinte iniciar a sua ativi-
dade. 2º - Em caso de se tratar de pessoa de reconhe-
cida e notória idoneidade e terem residência fixa
e desenvolverem a sua atividade, no perímetro fiscal
da Coletoria Municipal, os contribuintes de tal natureza
gozarão do prazo para pagamento do imposto até 31
de julho de cada ano.

3º - Aos contribuintes, com direitos de ambulantes, énu-
merados nas classes deste artigo, que, sem pagamento
do imposto de indústrias e profissões, tentarem desen-
volver no Município suas atividades, ou que a efe-
tivarem clandestinamente, serão aplicadas as multas
de Cr. \$ 100,00 a Cr. \$ 500,00 sem prejuízo da suspensão
imediate do seu comércio ou indústria, até satisfazerem
as demais exigências fiscais.

Art. 71º - Os proprietários de alambiques ou quaisquer
outros aparelhos que produzirem aguardente ou álcool
pagarão imposto de indústrias e profissões que lhes cam-
petir de uma só vez, correspondente a todo o exercício,
ainda que se estabeleçam em qualquer época do ano.

Art. 72º - Os impostos de ambulantes em penal são pagos
integral e adiantadamente.

Unico - O contraventor deste artigo incorrerá na multa
de Cr. \$ 300,00 a Cr. \$ 1.000,00.

Art. 73º - O imposto de indústrias e profissões sobre os proprietários de veículos lançados ou existentes no município, no início de cada exercício, será arrecadado até 31 de Janeiro de cada ano.

1º - Os veículos que entrarem para o Município ou que forem lançados após 31 de Janeiro, sujeitam seus proprietários ao pagamento do imposto no ato da entrada no Município ou do lançamento.

2º - Cus proprietários de veículos, previstos no paragrafo anterior ou quem suas vezes fizer que se excederem, por qualquer forma, ao pagamento do imposto, serão apreendidos os veículos até que efetuem tal pagamento, que será acrescido da multa de Cr. \$ 50,00 a Cr. \$ 200,00.

Art. 74º - A arrecadação do imposto de indústrias e profissões se fará sem multa, depois de aprovado o respectivo lançamento, até 31 de Julho de cada exercício, executados além de outros explícitos e implícitos, os casos previstos nos artigos 72º, 73º, 74º, 75º e 76º e seus paragrafos e alíneas deste Código.

1º - Expirado o prazo estabelecido neste artigo, os contribuintes que não estiverem efetuado o pagamento do imposto porque foram lançados, ficarão incurso nas multas progressivas de:

- a) - cinco por cento (5%), se o imposto for pago nos meses de Agosto, Setembro, e Outubro;
- b) - dez por cento (10%), se este pagamento se der nos dois últimos meses do ano.

Da Classificação e Tributação

Art. 75º - O imposto de indústrias e profissões será arrecadado de acordo com as classes e séries em que forem distribuídas as indústrias, e profissões, artes, ofícios ou funções, tendo se por base:

- a) - Na natureza das indústrias, profissões, etc.;

b) - O movimento mercantil e comercial dos exercícios anteriores, inclusive as compras, vendas, cargas, descargas, verificadas pelos balanços anuais a que estão sujeitos os estabelecimentos comerciais e industriais;

c) - O capital em movimento;

d) - p estoque médio anual de mercadorias;

e) - as máquinas, os utensílios e os meios de produção; e

f) - a importância comercial da localidade em que eles forem exercidas.

Único - a arrecadação do imposto de indústrias e profissões obedecerá às distribuições constantes das tabelas ou series "A", "B", "C" e "D", anexas a este Código.

Das Isenções

Art. 76 - São isentos do imposto de indústrias e profissões, os lavadores, os pequenos produtores, como tal definidas em lei, e os proprietários de engenho de cana e outros aparelhos rústicos que produzirem ou beneficiarem, apenas, para o consumo, não se compreendendo o fabrico de aguardente.

Art. 77 - Gozam ainda de isenção os seguintes:

a) - os operários, os farmalheiros, os condutores de veículos, os artistas, sem estabelecimento, os caseiros, e, em geral, todos aqueles que prestarem serviços pessoais mediante salário;

b) - os pedreiros, carpinteiros, ferreiros, e outros pequenos profissionais, artificiais ou oficiais que exercem o seu mister como simples operários ou em serviços individuais;

c) - as casas de caridade, os mantê-pios, as sociedades de beneficências e de socorro mútuo o qualquer estabelecimento de fins humanitários;

d) - Os professores, os farmalistas, os escritores, quanto

- ao exercício de suas funções específicas
- e) - as fábricas de ferro de máquinas e de tecidos cuja matéria prima for deste município;
 - f) - os ministros de qualquer credo religioso, consules e agentes consulares estrangeiros, quanto ao exercício de suas funções;
 - g) - os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, quanto aos respectivos cargos;
 - h) - Os avoamentos cujos aérvos não atinjam a Cr. \$ 3.000,00, as prestações de contas, astutelas, as licenças para venda de bens de menores, de interditos e ausentes, os atos praticados por partes que tenham direito a assistência jurídica, indios e os incapazes, e os atos praticados por partes de advogados substabelecidas, quando seus substabelecimentos já os houver pago, exceto quando o substabelecimento se verificar por efeito de o substabelecido acompanhar causa em segunda instância, em grau de recurso, em que deverá o mesmo pagar o imposto da profissão;
 - i) - nas novas indústrias, no seu primeiro ano de funcionamento;
 - j) - o médico e o dentista, quando exercerem a assistência médica dentária nos grupos escolares e escolas criadas sem remuneração e devidamente autorizadas pelo Governo Municipal;
 - l) - os que vierem a ter isenção por lei ou por contrato e os que já tiverem por dispositivos especiais de legislação federal, estadual ou municipal;
 - m) - as viúvas com estabelecimentos comerciais cujos estoques sejam inferiores a Cr. \$ 3.500,00.
- Único - as isenções deste artigo só compreenderão restritivamente o exercício das atividades industriais ou profissionais a que determinadamente se refira, não estendendo a outras a que os beneficiários exerçam

e que não estiverem expressamente vistas por este Código.

Das Disposições Especiais

Art. 78º - Especificado o exercício em trinta e um de dezembro, somente enquanto se organizar a lista dos devedores poderá o Coletor receber impostos relativos ao exercício terminado com vinte por cento (20%) de multa, escriturando essa arrecadação como renda do novo exercício, sob o título indústrias e profissões.

Art. 79º - Uma vez iniciado o exercício, poder-se-á proceder à arrecadação amigável ou judicial, mesmos antes dos prazos estabelecidos para o pagamento.

a) - no caso de haver certeza de que o contribuinte trata de mudar-se do Município, ou quando efetive essa mudança;

b) - no caso de não possuir o contribuinte para garantia do imposto, os objetos de sua indústria, profissão ou artigo de seu comércio;

c) - no caso de manifestar, por atos ou palavras, intenção de escapar a ação do fisco;

d) - no caso de mudança de indústria, profissão, arte, ofício ou função;

e) - no caso de transferir a outrem seu estabelecimento ou de o dissolver, extinguir ou liquidar.

4º Único - Nos casos acima referidos, independentemente de observância de prazos, far-se-á a inscrição da dívida para imediata cobrança judicial, caso não se verifique a arrecadação amigável. - A inscrição se fará em virtude de denuncia oferecida pelos Agentes do Fisco Municipal. Quando se tratar de comerciantes ou ambulantes em geral os Agentes do Fisco apreenderão mercadorias ou bens necessários e suficientes ao pagamento do imposto, do que levantarão ato crim

stanciado, perante testemunhas, quando passíveis.

Art. 80º - As multas a que ficam sujeitos os contribuintes serão impostas pelos Agentes do Fisco Municipal, com recurso voluntário para a Prefeitura Municipal.

Unico - Não serão tomados em conhecimento os recursos de qualquer natureza sem o depósito prévio na Estação Fiscal do Município, para garantia do imposto, multa ou outra reparação. Os recursos deverão trazer a certidão desse depósito.

Art. 81º - As petições de qualquer natureza, que sejam redigidas em termos descortezes ou que contenham injúrias ou manifesto de desrespeito à autoridade pública não terão o andamento requerido e serão de início arquivadas.

Art. 82º - Compete a fiscalização do imposto:

- a) - à Coletoria Municipal;
- b) - aos Agentes do Fisco;
- c) - a todos os Funcionários Municipais; e
- d) - a qualquer cidadão.

Capítulo V Imposto Pastoral

Art. 83º - O imposto pastoral, criado e transferido aos municípios pelo Estado, na conformidade da lei Nº 83, de 23 de dezembro de 1947, incide sobre:

- a) - Cabeça de gado bovino ou suíno adquirido pelas charqueadas, frigoríficos, fábricas de conserva e de banha, e estabelecimentos congêneres, para ser transformado nas suas indústrias;
- b) - cabeça de gado bovino ou suíno abatido nos matadouros, ou em qualquer local para consumo público;
- c) - cabeça de gado existentes no município, de criação, era ou engorda, de idade superior a um ano; e
- d) - na hipótese da alínea "c" sobre o gado de outros municípios que permanecer neste, mesmo quando de passagem, per

de sessenta dias, inclusive o período de trânsito.

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 84º - O lançamento deste imposto será feito e revista anualmente pelos Agentes do Fisco Municipal, e será remetido ao Prefeito Municipal, para o fim de aprovação, até o dia último do mês de Abril.

Art. 85º - A arrecadação do imposto portar-se-á:

a) - no caso de alínea "a" do artigo 84º, o imposto é de Cr. \$ 8,00 por cabeça; e, nos da alínea "b" o imposto é de Cr. \$ 15,00 por cabeça de gado bovino e de Cr. \$ 10,00 por cabeça de suínos, isento de taxas e adicionais; nos da alínea "c", é de Cr. \$ 1,00 per capita, sujeito a taxa rodoviária e o imposto adicional, ainda nos casos de alínea "c" é anual e intransferível, com relação à pessoa do contribuinte, sendo arrecadado por meio de lançamento e a contribuição mínima de cada contribuinte é de dez cruzeiros (Cr. \$ 10,00) por ano, isento o pequeno criador, assim definido o que tiver menos de dez cabeças de gado bovino tributáveis.

Art. 86º - Dez por cento (10%) da arrecadação efetiva deste imposto será destinado pelo Município ao Fundo de Saúde, estatuído pela Constituição Estadual.

Art. 87º - Este imposto será arrecadado até o último dia do mês de Junho de cada ano.

Capítulo XI - Imposto sobre Diversões Públicas
Art. 88º - O imposto sobre diversões Públicas recai sobre espetáculos e diversões de qualquer natureza.

Art. 89º - Este imposto será arrecadado na seguinte maneira:

1º - Clube de diversões, por ano Cr. \$ 200,00;

2º - Clube de diversões anexo a cinema, Cr. \$ 100,00;

3º - parques de diversões ambulantes, até 30 dias, Cr. \$ 150,00.

Capítulo XII

stanciado, perante testemunhas, quando passível.

Art. 80º - As multas a que ficam sujeitos os contribuintes serão impostas pelos Agentes do Fisco Municipal, com recurso voluntário para a Prefeitura Municipal.

Unico - Não serão tomados em conhecimento os recursos de qualquer natureza sem o depósito prévio na Estação Fiscal do Município, para garantia do imposto, multa ou outra reposição. Os recursos deverão trazer a certidão desse depósito.

Art. 81º - As petições de qualquer natureza, que sejam redigidas em termos descortêzes ou que contenham injúrias ou manifesta de desrespeito à autoridade pública não terão o andamento requerido e serão de início arquivadas.

Art. 82º - Compete a fiscalização do imposto:

a) - à Coletoria Municipal;

b) - aos Agentes do Fisco;

c) - a todos os Funcionários Municipais; e

d) - a qualquer cidadão.

Capítulo V

Imposto Pastoral

Art. 83º - O imposto pastoral, criado e transferido aos Municípios pelo Estado, na conformidade da lei nº 83, de 23 de dezembro de 1947, incide sobre:

a) - Cabeça de gado bovino ou suíno adquirido pelas charqueadas, frigoríficos, fábricas de conserva e de banha, e estabelecimentos congêneres, para ser transformado nas suas indústrias;

b) - cabeça de gado bovino ou suíno abatido nos matadouros, ou em qualquer local para consumo público;

c) - cabeça de gado existentes no município, de criação, cria ou engorda, de idade superior a um ano; e

d) - na hipótese da alínea "c" sobre o gado de outros municípios que permanecer neste, mesmo quando de passagem, per

de sessenta dias, inclusive o período de trânsito.

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 84º - O lançamento deste imposto será feito e revisto anualmente pelos Cigentes do Eisco Municipal, e será remetido ao Prefeito Municipal, para o fim de aprovação, até o dia último do mês de Abril.

Art. 85º - A arrecadação do imposto pantaril se fará:

a) - no caso de alínea "a" do artigo 84º, o imposto é de Cr. R\$ 8,00 por cabeça; e, nos da alínea "b" o imposto é de Cr. R\$ 15,00 por cabeça de gado bovino e de Cr. R\$ 10,00 por cabeça de suíno, isento de taxas e adicionais; nos da alínea "c", é de Cr. R\$ 1,00 per capita, sujeito a taxa rodoviária e o imposto adicional, ainda nos casos de alínea "c" é anual e intransferível, com redação à pessoa do contribuinte, sendo arrecadado por meio de lançamento e a contribuição mínima de cada contribuinte é de dez cruzeiros (Cr. R\$ 10,00) por ano, isento o pequeno criador, assim definido o que tiver menos de dez cabeças de gado bovino tributáveis.

Art. 86º - Dez por cento (10%) da arrecadação efetiva deste imposto será destinado pelo Município ao Fundo de Saúde, estatuído pela Constituição Estadual.

Art. 87º - Este imposto será arrecadado até o último dia do mês de Junho de cada ano.

Capítulo VI - Imposto sobre Diversões Públicas
Art. 88º - O imposto sobre diversões Públicas recai sobre espetáculos e diversões de qualquer natureza.

Art. 89º - Este imposto será arrecadado na seguinte maneira:

- 1º - Clube de diversões, por ano Cr. R\$ 200,00;
- 2º - Clube de diversões anexo a cinema, Cr. R\$ 100,00;
- 3º - parques de diversões ambulantes, até 30 dias, Cr. R\$ 150,00.

Capítulo VII

placado, perante testemunhas, quando passíveis.

Art. 80º - As multas a que ficam sujeitos os contribuintes serão impostas pelos Agentes do Fisco Municipal, com recurso voluntário para a Prefeitura Municipal.

Unico - Não serão tomados em conhecimento os recursos de qualquer natureza sem o depósito prévio na Estação Fiscal do Município, para garantia do imposto, multa ou outra reposição. Os recursos deverão trazer a certidão de depósito.

Art. 81º - As petições de qualquer natureza, que sejam redigidas em termos descortezes ou que contenham injúrias ou manifesto de desrespeito à autoridade pública não terão o andamento requerido e serão de início arquivadas.

Art. 82º - Compete a fiscalização do imposto:

- a) - à Coletoria Municipal;
- b) - aos Agentes do Fisco;
- c) - a todos os Funcionários Municipais; e
- d) - à qualquer cidadão.

Capítulo I

Imposto Pastoral

Art. 83º - O imposto pastoral, criado e transferido aos municípios pelo Estado, na conformidade da lei nº 83, de 23 de dezembro de 1947, incide sobre:

- a) - cabeça de gado bovino ou suíno adquirido pelas charqueadas, frigoríficos, fábricas de conserva e de banha, e estabelecimentos congêneres, para ser transformado nas suas indústrias;
- b) - cabeça de gado bovino ou suíno abatido nos matadouros, ou em qualquer local para consumo público;
- c) - cabeça de gado existentes no município, de criação, cria ou engorda, de idade superior a um ano; e
- d) - na hipótese da alínea "c" sobre o gado de outros municípios que permanecer nesté, mesmo quando de passagem, por

M. F. Junior

de sessenta dias, inclusive o periodo de trânsito.

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 84º - O lançamento deste imposto será feito e revisto anualmente pelos Agentes do Fisco Municipal, e será remetido ao Prefeito Municipal, para o fim de aprovação, até o dia último do mês de Abril.

Art. 85º - A arrecadação do imposto partará-se fará:

a) - no caso de alinea "a" do artigo 84º o imposto é de Cr. R\$ 8,00 por cabeça; e, nos da alinea "b" o imposto é de Cr. R\$ 15,00 por cabeça de Gado bovino e de Cr. R\$ 10,00 por cabeça de suino, isento de taxas e adicional; nos da alinea "c", é de Cr. R\$ 1,00 per capita, sujeito a taxa rodoviária e o imposto adicional, ainda nos casos de alinea "c" é anual e intransferível, com redação à pessoa do contribuinte, sendo arrecadado por meio de lançamento e a contribuição mínima de cada contribuinte é de dez cruzeiros (Cr. R\$ 10,00) por ano, isento o pequeno criador, assim definido o que tiver menos de dez cabeças de gado bovino tributáveis.

Art. 86º - Dez por cento (10%) da arrecadação efetiva deste imposto será destinado pelo Município ao Fundo de Saúde, estatuído pela Constituição Estadual.

Art. 87º - Este imposto será arrecadado até o último dia do mês de Junho de cada ano.

Capítulo II - Imposto sobre Diversões Públicas
Art. 88º - O imposto sobre diversões Públicas recai sobre espetáculos e diversões de qualquer natureza.

Art. 89º - Este imposto será arrecadado na seguinte maneira:

- 1º - Clube de diversões, por ano Cr. R\$ 200,00;
- 2º - Clube de diversões anexo a cinema, Cr. R\$ 100,00;
- 3º - parques de diversões ambulantes, até 30 dias, Cr. R\$ 150,00.

Imposto Adicional

Art. 90º - Este imposto será de vinte por cento (20%) sobre a arrecadação dos impostos.

Capítulo VIII

Taxa Rodoviária

Da Incidência e Taxação

Art. 91º - A taxa rodoviária de dez por cento (10%), recairá sobre o total dos impostos arrecadados e se destina a constituir o Fundo Rodoviário Municipal.

Capítulo IX

Taxa de Limpeza Pública

Da Incidência e Taxação

Art. 92º - A taxa de limpeza pública será cobrada com o imposto predial na base de Cr. \$1,00 por metro de frente de rua, na zona central, e Cr. \$0,50 nas demais e terá a finalidade que o seu nome indica.

1º - O fecho de arame ou outra qualquer cerca que não seja muro, no perímetro da cidade, sujeita o seu proprietário a Cr. \$5,00 por metro linear da cerca.

2º - As casas e muros que não estiverem devidamente cercados os impostos serão cobrados com acréscimo de vinte por cento (20%).

Capítulo X

Taxa de Expediente

Da Incidência e Taxação

Art. 93º - As taxas de expediente são devidas por todos os papéis que, destinados a alguns fins de interesse pessoal, tiverem entrada, transitarem ou forem expedidos pelas repartições municipais.

Art. 94º - As taxas de expedientes destinam-se ao pagamento do material consumido nos serviços burocráticos da municipalidade.

M. F. Junior

o principal receberá, encaminhará, despachará ou expedirá o papel sujeito às taxas de expediente, sem que esta tenha sido paga previamente.

Art. 96º - É a seguinte a taxa de expediente:

1º) - Alvará de licença para construção de prédios

2º) - Alvará de licença p Cr\$ 10,00

3º) - Alvará de licença para funcionamento qualquer

- espécie de casas de diversões 50,00

3º) - Alvará de licença para estabelecimento comercial 20,00

4º) - Alvará de licença para qualquer fim não especificado 10,00

5º) - Atestado do Prefeito ou qualquer autoridade municipal 10,00

6º) - Transferência de veículo a motor 20,00

7º) - Transferência de veículos a tração animal 10,00

8º) - Transferência de placa de um veículo para outro 10,00

9º) - As taxas referentes ao trânsito deverão ser cobradas, na conformidade do artigo setenta, do Regulamento Geral do Trânsito do Estado de Goiás, (decreto de 7 de Agosto de 1947), cujo inteiro teor vai transcrito em tabela anexa a este Código.

10º) - Taxa de expediente de qualquer requerimento dirigido ao Prefeito ou outra autoridade municipal. Cr\$ 10,00

11º) - Certidão, além de rubrica e busca 10,00

12º) - Rubrica, por linha de 25 letras 0,20

13º) - Busca até cinco anos 5,00

14º) - Busca, de cinco anos para cima, por ano 2,00

15º) - Termo de fiança prestada na repartição do valor de fiança 2%

16º) - Retificação, ratificação, rescisão ou transferência de contrato, do valor deste 2%

17º) - Contrato de qualquer espécie, do valor estimativo ou escato 3%

18º) - Edital publicado no interesse ou a requerimento

- 19) - Arrematação em haste pública, de bens imóveis, pertencentes ao Município, do preço da arrematação 5%
- 20) - Registro de veículos não especificados na tabela de trânsito (anexo nº 3) 20,00

Capítulo XI

Taxa sobre veículos

Da incidência e Taxação

Art. 97º - Para cobrança do imposto sobre veículos observa-se a seguinte tabela:

1 - Placa para carro de bois	R\$	15,00
2 - Placa para carroção		15,00
3 - Placa para carroças		15,00
4 - Placa para carrocinha		5,00
5 - Placa para carroças leiteiras		15,00
6 - Placa para cemitério		15,00
7 - Placa para cães		10,00

Matrículas Diversas:

8 - Carrocinha	10,00
9 - Carroça	30,00
10 - Carroção	50,00
11 - Carros de bois de pião	40,00
11 - Carros de bois, chapeado	30,00
13 - Carros de bois, não chapeado	20,00

Nota: - Nos demais casos, de acordo com a tabela de trânsito anexa.

Art. 98º - O veículo de propriedade de viajantes pagará no Município, a título de imposto de licença, apenas a placa.

Capítulo XII

a) - Taxa de aferição de Pesos e Medidas

Art. 99º - Esta taxa será cobrada de todos aqueles que usarem nos seus estabelecimentos pesos ou me-

M. F. Junior

Único - A aferição de Pesos e Medidas será feita no mês de Janeiro e revista no mês de Junho, ordinariamente em qualquer época do ano, a critério da autoridade competente.

1) - aferição de peso e medidas (por coleção) Cr.ª 20,00

2) - revisão, por vez 10,00

b) - Marca de Animais

Art. 100º - A taxa sobre marca de animais será cobrada pelo registro de cada ferro de marcar, anualmente, e será de Cr.ª 20,00

c) - Registro de Cães

Art. 101º - Os que quizerem cães soltos pela rua deverão pagar por animal os seguintes

Cães Cr.ª 50,00

Cadelas Cr.ª 100,00

d) - Abastecimento d'água

Art. 102º - Pena d'água permanente Cr.ª 2.000,00

Art. 103º - A pena d'água fica taxada em Cr.ª 20,00 que deverão ser pagos até o dia vinte de cada mês.

1º - Será facultado o pagamento anual com abatimento de dez por cento quando feito dentro do mês de Janeiro.

2º - Depois do dia vinte de cada mês, será cobrada a multa de dez por cento (10%).

3º - Se decorrido o mês, o proprietário não efetuar o pagamento, será fechado o registro, imediatamente sem mais avisos.

4º - Quando fechado o registro, este somente poderá ser reaberto mediante o pagamento das mensalidades e trinta cruzeiros (Cr.ª 30,00) de multa.

5º - O reabertura dirigido ao Prefeito para abertu

dia, que é o responsável pelo cumprimento das disposições a respeito desta taxa.

6º - Aos que deixarem torneira aberta durante a noite e, inutilmente durante o dia, será fechado o registro aplicada a multa de cinquenta cruzeiros (Cr. R. 50,00).

7º - Ninguém poderá mexer na rede de distribuição de água ou em registro sem autorização da Prefeitura Municipal, sob pena de multa de cinquenta cruzeiros (Cr. R. 50,00).

8º - A Prefeitura obriga-se a dar o registro até o meio dia.

9º - É proibido deixar água poluída espalhada nos quintais ou deriva-las para rua. - Pena: multa de cinquenta cruzeiros (Cr. R. 50,00).

Capítulo XIII

Das Rendas Eventuais

Discriminação e Taxação

Art. 104º - Eventuais são rendas que a municipalidade aufera provenientes de tributos legais não lançados e arrecadados no correr do exercício financeiro.

Único - Além de outras incidências não previstas a taxa de rendas eventuais, conforme o presente código, recairá de modo especial sobre a transferência de lançamento de propriedade imóveis urbanas

Art. 105º - A taxa de transferência será cobrada da seguinte forma:

1) - para os de valor até Cr\$ 500,00 Cr\$ 10,00

2) - para os de valor superior a Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00 Cr\$ 20,00

Cr\$ 20,00

M. F. Junior

até

Cr. R. 10.000,00 Cr. R. 30,00

4) - para os de valor superior a Cr. R. 10.000,00

até

Cr. R. 200,00 Cr. R. 40,00

5) - para os de valor excedente a Cr. R. 20.000,00

. Cr. R. 50,00

Art. 106º - Paga a taxa será fornecida ao contribuinte, pela Tesouraria entidade de se haver feito a transferência do lançamento.

Capítulo XIV

Das Rendas Patrimoniais

Multa de Mora

Art. 17º - Todos impostos cobrados por meio de lançamento serão pagos sem multa até o dia 30 de junho de cada ano.

Unico - Pagará com acréscimo de dez por cento (10%) o contribuinte que não satisfizer as exigências deste Código, digo, deste artigo, constituindo-se o aumento resultante do atraso a multa de mora.

Art. 108º - Constituem, também, rendas extraordinárias: alienações de bens patrimoniais, cobrança da dívida ativa, receita de indenizações e restituições, cotas de fiscalizações diversas, contribuições da União, dos Estados e dos Municípios, contribuições diversas, multas, operações de créditos e eventuais.

Da Alienação de Bens Patrimoniais

Lotês do Município

Art. 109º - Os lotês de terras pertencentes ao Patrimônio Municipal, serão vendidos à razão de um cruzado (Cr. R. 1,00) por metro quadrado.

Capítulo XV

Art. 110º - Os funcionários da arrecadação de rendas têm a faculdade de prender, em flagrante, a qualquer pessoa que os desobedeça ou se oponha, por meio de violências ou ameaças ao cumprimento dos seus deveres funcionais, fazendo apresentar o preso à autoridade competente para ser lavrado o auto de prisão.

Art. 111º - Nenhum contribuinte se permitirá o pagamento do imposto de um exercício, sem que se ache quite com a municipalidade pelas dívidas de exercícios anteriores, incurrendo em multa pelos novos delitos e ficando sujeito às condições de remissão.

Art. 112º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagamento do imposto a que estiver sujeito, podendo o mesmo a ser exigido dentro do prazo fixado pela Repartição arrecadadora do município.

Art. 113º - Em qualquer dia do ano poderá ser alterado o lançamento, uma vez verificado o erro ou engano, sendo cobrada ao contribuinte a diferença devida ao município.

União - Se o erro ou engano for motivado por omissão dolosa do contribuinte nas declarações exigidas, pagará o mesmo a multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto.

Art. 114º - Os contribuintes poderão reclamar contra o lançamento a que estiverem sujeitos fazendo acompanhar suas reclamações com documentos que provejam o seu direito.

Art. 115º - Todas as funcionários municipais tem o dever de contribuir para a exata observância deste Código, devendo denunciar as contravenções de que tiverem conhecimento.

Art. 116º - As omissões deste Código e de outras leis

M. F. Junior

riamente pelas leis fiscaes ~~pelas~~ leis e regulamen-
tos do Estado, digo, e subsidiariamente pelas leis
e regulamentos do Estado de Goiás.

Art. 117º - Os serviços de arrecadação dos impostos
municipais deverão ser feitos de acordo com o Re-
gulamento Tributário, ou seja o presente Código
Tributário.

Capitulo XVI

Das Disposições Especiais

Do Processo Administrativo

Art. 118º - Todas as contra venções deste Código
serão apuradas mediante processo administrativo
que terá por base o auto, salvo as relativas ao
imposto de licença para abertura e funcionamen-
to dos estabelecimentos comerciais, industriais e si-
milares.

Art. 119º - O auto obedecerá ao modelo anexo a este
Código devendo ser lavrado com precisa clareza, não con-
ter entrelinhas, linhas, rasuras, ou emendas, relatar mi-
nuciosamente a ocorrência de contravenção, mencio-
nando o local, a hora da sua lavratura, bem como
o nome da pessoa infratora, testemunhas, se ho-
uer, e tudo mais que suceder na ocasião que pos-
sa esboçar o processo.

1º - as incorreções ou omissões do auto, bem como o
excesso de prazos ou preparo do processo e seu jul-
gamento, não acarretarão nulidade do mesmo pro-
cesso, quando deste constarem elementos suficientes
para terminar com segurança a infração e o
infrator.

2º - Se de exames posteriores a lavratura do auto,
ilicitação do processo, ou se, no decurso deste, se

da autuada, lavar-se-á termo que a consigne, sendo este reunido ao processo.

3º - O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariáveis, conforme modelo anexo, devendo os espaços serem preenchidos á mão. ou a máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavar.

Art. 120º - Os autos e os termos que também poderão ser datilografados, devem ser submetidos á assinatura dos autos ou seus representantes e das pessoas que assistirem á assinatura dos autuados ou seus representantes e das pessoas que assistirem á sua lavatura, não implicando a assinatura que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a recusa em gravação da mesma falta.

Único - De o infrator ou seu representante se recusar a assinar o auto ou termo, ou se estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assinados pelos mesmos, far-se-á menção dessa circunstancia e da razão que a levou.

Art. 121º - O auto poderá ser lavado no próprio local ou estabelecimento em que fór verificada a infração, ainda que ali não resida o infrator.

Art. 122º - Se pela sua natureza ou por circunstancias imprevisíveis o auto não puder ser lavado no próprio local da infração, far-se-á no mesmo auto menção de tais fatos.

Art. 123º - São competentes para lavatura de autos de funcionários municipais e quaisquer outras pessoas.

Art. 124º - O auto lavado por particulares deverá ser assinado por duas ou mais testemunhas

M. F. Junior

Art. 125º - Todas as repartições arrecadadoras do município terão um protocolo especial para os autos de infração, o qual deve ser conservado na repartição, podendo servir de um exercício para outro.

Da Defesa

Art. 126º - Aos autuados serão facilitados todos os meios legais de defesa.

1º - o prazo para apresentação de defesa de quinze (15) dias corridos, contados a partir da data da intimação que deverá ser feita;

a) - pelo autuante no próprio auto, quando este for lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infração;

b) - pela repartição, quando o auto for lavrado em consequência de diligência efetuada fora do estabelecimento comercial e na ausência do autuado ou seu representante não assina o auto ou a intimação escrita de que trata o parágrafo seguinte e quando a defesa for aberta depois do processo em andamento.

2º - em seguida à lavatura do auto o autuante deixará em poder do autuado ou do representante, uma intimação escrita conforme modelo 2), na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto.

3º - Se no decorrer do processo for indicado pessoa diferente da que figurar no auto, como responsável pela falta autuada, ser-lhe-á assinado prazo para a defesa, independente de novo auto.

4º - Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar a defesa dentro do prazo marcado, fo

5º - A intimação pela repartição será feita dentro do prazo de dez (10) dias;

a) - pessoalmente proavada com o eiente no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça á repartição;

b) - por notificação verbal com o eiente dado e assinado pela parte interessada ou certificada no próprio processo pelos auxiliares da Coletaria;

c) - por notificação feita pelo correio, comprovada pelo recbido C. R., datado e assinado pelo destinatário e que será anexada ao processo.

6º - Se não for possível a intimação por qualquer dos meios indicados nos paragrafos, anteriores, será ela efetuada por publicação de edital afiscados nos lugares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação, e, no segundo caso, cópia do edital, com a indicação do lugar em que fôr afiscado, considerando-se a intimação feita, no caso do edital, no dia da respectiva publicação ou afiscação.

Art. 127º - Se esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independen^mte de intimação a este termo.

Art. 128º - Nas petições redigidas em termos menos cortezes ou contendo insultos, injúrias ou Calúnia, o chefe de Serviço de Escção e Fiscalização ou Chefe da Repartição, mandará cancelar as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo a sua marcha regularmente.

Art. 129º - Os documentos apresentados pelo autuado como elementos de defesa, serão rubricados pelos

M. F. Junior

mo prova.

Do Preparo e Julgamento do Processo

Art. 130º - Os processos das contravenções serão organizados na forma dos autos florenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações, pareceres, presos por ordem cronológica.

Art. 131º - O preparo dos autos cabe aos auxiliares das repartições arrecadadoras que depois os farão conclusos aos respectivos chefes para julgamento em primeira instância.

1º - o julgamento a que se refere este artigo será feito dentro do prazo de trinta (30) dias, depois de recebida a defesa do autuado, ouvido o autuante e reunidos os esclarecimentos necessários, inclusive as provas permitidas em direito.

2º - quando se tratar de infrator revel, o julgamento será feito depois de lavrado no processo o respectivo termo de revelia.

Art. 132º - Apurado, no mesmo processo, infração de mais uma disposição legal pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, que será a maior das em que estiver incurso, ou acumuladamente quando reiniciadas estas.

Art. 133º - Nenhuma reconsideração de despacho ou de decisão será permitida, salvo quanto às modificações relativas ao imposto de licença ou quando se tratar da decisão do Prefeito.

Art. 134º - Das decisões condenatórias serão intimados os autuados dentro do prazo de dez (10) dias, devendo o recolhimento ser feito em igual prazo.

Art. 135º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e similares que estiverem funcionando sem o pagamento do respectivo imposto de licença serão punidos mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte, antes de notificado, efetuar o pagamento.

Art. 136º - A notificação obedecerá ao modelo anexo (modelo nº 3) e deverá ser escrita sem emendas, rasuras, ou entrelinhas, relatar com clareza a contravenção, indicar a firma, local, natureza do comércio ou indústria, estóque e todos os esclarecimentos necessários.

1º - As inconseqüências ou omissões de notificação, bem como o excesso de prazo no preparo do processo e seu julgamento não trarão nulidade ao mesmo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator e não creará a defesa do autuado.

2º - A notificação poderá ser impressa com relação ás palavras invariáveis, devendo os espaços ser preenchidos à mão ou a máquina e as linhas em branco inutilizadas porque, digo, por quem as escrever ou datilografar.

Art. 137º - A notificação deverá ser lavrada no próprio estabelecimento de quem o representar, não importando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arquivada ou na presença de duas testemunhas, quando o autuado se negar a assiná-la.

Art. 138º - O chefe da repartição arrecadadora, à vista da notificação expedida, no prazo de dez (10) dias corridos pagar o imposto ou a diferença e a multa correspondente, sob pena de multa.

M. F. Junior

tabelecidas para os autos sendo todas as notificações convenientemente protocoladas.

Do Recurso

Art. 140º - O recurso contra qualquer ato ou decisão de autoridade municipal deverá ser interposto ao Prefeito dentro de dez (10) dias improrogáveis, a contar da data do aviso, edital ou publicação.

Art. 141º - Os recursos de multas impostas pelas repartições arrecadadoras só serão encaminhados ao Prefeito, após o depósito da importância correspondente à multa e impostos, se for o caso.

Capitulo XVII

Das Disposições Finais

Art. 142º - Reincidindo o infrator por mais de uma vez, ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 143º - Fica sujeito a multa e fechamento o estabelecimento que for encontrado sem licença ou depois da cassação desta.

Art. 144º - Executados os meios regulares facultados à administração, para que os estabelecimentos que funcionam em desacordo com as leis, regulamentos ou posturas municipais, regularizem as suas situações, promover-se-á o fechamento dos mesmos por procedimento administrativo terá a seguinte marcha:

Determinando o fechamento, por despacho do Prefeito, o funcionário administrativo, por ele designado, comparecerá ao estabelecimento visado, procedendo ao devido fechamento, mediante lavratura de um termo, em livro próprio, subscrito por duas testemunhas e do qual será intimado o proprietário ou, em sua ausência qualquer prebisto ali presente caso

2º - O fechamento judicial será feito pelas autoridades policiais a requisição do Prefeito.

Da Dívida Ativa

Art. 145º - Findo o exercício financeiro, o Coletor-Tesoureiro, até o dia trinta e um (31) de Março do ano imediato, elaborará certidões da dívida ativa de todos os impostos ou taxas em atraso, para cobrança judicial.

Art. 146º - Antes do procedimento judicial, a Secretaria da Prefeitura promoverá os meios, mediante aviso prévio, para que se consiga o recebimento da dívida ativa por via amigável.

Art. 147º - Além das certidões referidas no artigo 145º deste Código, será encaminhada à Secretaria da Prefeitura uma relação nominal de todos os contribuintes em atraso, com seus títulos, com especificação de cada um deles.

Art. 148º - A Coletoria Municipal organizará por sua vez livro próprio destinado ao registro das dívidas ativas do Município, lançando, nas execuções judiciais ou recebimentos amigáveis, o respectivo pagamento à margem de cada registro.

Capítulo XVIII

Das Disposições Transitórias

Art. 149º - O Prefeito Municipal nomeará uma comissão de três membros para proceder à revisão dos lançamentos a que estão sujeitos, quanto ao imposto respectivo, os prédios urbanos e bem assim contratará pessoas idoneas para o levantamento censitário relativo aos impostos pastoris, sobre rebanhos e outros de incidência na zona rural, autorizando desde logo a realizar as operações de crédito

M. F. Junior

medida, restabelecendo a justiça.

Único - a Comissão do que trata este artigo, será organizada de preferência de funcionários Municipais e de dois contribuintes, executando quanto ao censo rural.

Art. 150º - O Prefeito Municipal, promulgado e sancionado este Código, mandará reduzi-lo a fasciúlas, por intermédio de empresa gráfica, de modo a diffundir, quanto seja possível, e conhecimento do seus dispositivos.

Art. 151º - O presente Código entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução deste Código competir, que o executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nêle se contém

Registre-se e publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Silvânia, em 31 de dezembro de 1951.

M. Ferris - Junior Prefeito Municipal
Aecidreir Telli de Souza - Secretário

Anexo Nº I

Tabela para cobrança do Imposto de licença

- 1 - açougue de bovinos 200,00 cru
- 2 - açougue de suínos CRH 180,00
- 3 - açougue de bovinos, suínos e caprinos 250,00
- 4 - Agência de Banco ou Casa Bancária 1.000,00
- 5 - Agente ou Representante de Companhias de Seguros 200,00
- 6 - Agência de Gasolina ou querosene
- 7 - Agência de Gasolina ou querosene anexo a negocio 150,00
- 8 - Agência com secretário de casa comercial 100,00

9 - Alambique (proprietário de)	200,00
10 - Automovel (particular)	80,00
11 - Automoveis (de aluguel)	100,00
12 - Alfaiataria, sem officiais	60,00
13 - Alfaiataria, com officiais	120,00
14 - Alfaiataria, com officiais vendendo arriamentos e fazendas	240,00
15 - Alfaiataria, com officiais, vendendo fazendas por representação ou por meio de amostras	200,00
16 - As alfaiatarias que incluem em seus estabelecimentos artigos de armarinhos, chapéus, calçados ou outros artigos quaisquer, pagarão mais a licença a que estiverem sujeitos os negócios da mesma classe.	
17 - Armas de fogo e munições	100,00
18 - Artigos de Carnaval	60,00
19 - Artigos de Carnaval anexo a negocio	50,00
20 - Atelier de costuras, não vendendo fazendas nem enfeites	30,00
21 - Agencia de aluguel de filme cinematográfico	160,00
22 - Anuncio atravessando a rua	50,00
23 - b) - Anuncios luminosos	40,00
24 - c) - Anuncios murais, por metro quadrado	10,00
25 - d) - Outros anuncios	20,00

"Letra B"

26 - Bar, vendendo bebidas doces, etc.	360,00
27 - Barbearia, cada cadeira	50,00
28 - Barbearia nas festas ou romarias, cada cadeira, até 30 dias	30,00
29 - As barbearias que incluem nos seus estabelecimentos artigos de armarinhos, chapéus, etc... pagarão mais a licença a que estiverem sujeitos os negócios da mesma classe.	

M. F. Junior

30 - Biliar, cada mesa	60,00
31 - Bamba de gazolina, cada	150,00
32 - Botiquins durante as festas e ramonias, até 15 dias	50,00
33 - Botiquim permanente	100,00
34 - Bicicleta de aluguel, casa de	100,00
35 - Bicicletas de aluguel, casa de, vendendo bicicletas e peças	100,00
36 - Bicicletas e peças, anexo a negócios.	100,00

Letra E

37 - Casas de diversões de qualquer natureza	250,00
38 - Casa de mercearia	200,00
39 - Café, estabelecimento vendendo doces, leite, chocolate, etc.	50,00
40 - Café, vendendo bebidas	200,00
41 - Carinhão de aluguel ou particular	100,00
42 - Cambistas que fizerem transações de moedas, comprando ou vendendo	100,00
43 - Correspondente de banco ou casa bancária	200,00
44 - Comprador de Gado:	
Classe "A" - até 250 rezes	150,00
Classe "B" - de 250 até 500 rezes	300,00
Classe "C" de 500 rezes acima	500,00
45 - Comprador de couro e peles	150,00
46 - Comprador de fumos em rolos ou folhas	250,00
47 - Cerâmica fabricando somente ladrilhos	250,00
48 - Cerâmica, fabricando somente manilhas e ladrilhos	300,00
49 - Comprador de cereais, não sendo estabelecido	200,00
50 - Comprador de cereais, estabelecido	300,00
51 - Casa de empréstimo e penhores	1.000,00
52 - Casa especial em artigos de letreirado	300,00

- 54- Chapéus, oficinas de Costurar, lavar e reformar 45,00
- 55- Confeitaria, adicionando bombons, doces, bebidas e
balas 200,00
- 56- Casa de mãeis 100,00
- 57- Comprador de pedras preciosas 500,00
- 58- Confeitaria vendendo doces, bebidas doces e
conservas 370,00
- 59- Construtor ou empresário de obras 200,00
- 60- Corretor ou negociador de qualquer negocio 50,00
- 61- Cartume rudimentar 200,00
- 62- Cartume aperfeiçoado com maquinismo 450,00
- 63- Comprador de suínos em pé 120,00
- 64- Confetes, serpentinas, etc, vendedor ambulante 10,00
- 65- Cosmogramas ou outras representações seme-
lhantes 25,00
- 66- Casa de saúde, centro cirurgico, hospitais e congê-
neres 200,00
- 67- Camelot, por dia 15,00
- "Letra D"- 200,00
- 68- Dentista - Gabinete.
- 69- Depósito de artigos dentários 200,00
- 70- Depósito de Madeira para construção 200,00
- 71- Depósito de artigos dentários, anexo a gabinete
dentários farmacias ou drogarias 50,00
- 72- Depósito de tijolos, areia, telhas, pedras e cal 30,00
- 73- Depósito de tijolos, aigo, de sal, farinha, e açúcar 200,00
- 74- Depósito de manteiga 100,00
- 75- Depósito de lenha 50,00
- 76- Depósito de cimento 50,00
- 77- Drogarias 650,00
- 78- Descascador de arroz "Letra E" 50,00
- 79- Enculho de Cana, fabricando rapaduras

M. F. Junior

80- Engenho de cana, fabricando rapadura e aquear	89,00
81- Engenho de cana, fabricando rapaduras, auear e aguardente em grande escala	400,00
82- Engenho de cana com turbina	400,00
83- Engenho de serra rudimentar	100,00
84- Engenho de serra aperfeiçoado	150,00
85- Engarascate, salão de	10,00
86- Escritório de Amasthas	100,00
87- Escritórios de guarda livros	50,00
88- Escibicão de animais bravios ou domesticados, por dia	10,00
89- Empresa funerária	100,00
90- Engenho de ferro para cana "Letra F"	150,00
91- Fábrica de Cizuleijos e Ladilhos	180,00
92- Fábrica de banha, além do imposto por cabeça de animais	200,00
93- Fábricas de bebidas, scaropes, etc. menos cerveja	300,00
94- Fábricas de cervejas, visinhos, licarezes e chafes	400,00
95- Fábrica de cervejas, exclusivamente	250,00
96- Fábrica de doces, bombons, aperfeiçoados	120,00
97- Fábrica de doces, bombons, rudimentar	25,00
98- Fábrica de cigarros, rudimentar	12,00
99- Fábrica de cigarros aperfeiçoados	120,00
100- Fábrica de coleções, anexo a mercearia	40,00
101- Fábrica de coleções	60,00
102- Fábrica de gelo	100,00
103- Fábrica de massa alimenticia	100,00
104- Fábrica de moveis exclusivamente	240,00
105- Fábrica de velas e sabão, rudimentar	10,00
106- Fábrica de carros carroças e outros veículos	200,00

- 108 - Fábrica de fogos e artificios, para do municipio, fazendo vendas por ocasião de festas 50,00
- 109 - Indústrias, estabelecimento só de regionais 30,00
- 110 - Indústrias, estabelecimentos de, vendendo tambem péras, etc. 50,00
- 111 - Fábrica de manteiga com produção até dez mil quilos 150,00
- a) - com produção até quinta mil quilos 500,00
- b) - com produção além de quinta mil quilos 1.000,00
- 112 - Fábrica de fumo 80,00
- 113 - Fumos casa especial 100,00
- 114 - Fábrica de caixões funelres, não vendendo - fazendas nem materiais 60,00
- 115 - Farmacia sem perfumaria 450,00
- 116 - Farmacia com perfumaria 500,00
- 117 - Farmacia e drogonia 800,00
- 118 - Fábrica ou laboratorio de productos Farmaceuticos 150,00
- 119 - Fumos, mercados ambulante 60,00
- 120 - Fotografos sem atelier 70,00
- 121 - Fotografos com atelier 120,00
- 122 - Fotografos ambulante, com ampliação de retratos, até 15 dias 120,00
- 123 - Fotografos ambulante até 15 dias 60,00
- 124 - Ferrador de animais, casa de 24,00
- 125 - Ferrador de animais, vendendo ferraduras 60,00
- 126 - Fomeidas licença especial 10,00
- 127 - Fomecedor de lenha 30,00
- 128 - Fábrica de salame, salsichas ou linguiça 180,00
- 129 - Fábrica de farinha de milho, mandioca e - feijá 100,00

"Letra G"

- 130 - Garage com oficina para conserto de automoveis 2000
- 131 - Garage com oficina para conserto de automoveis 2000

M. F. Junior

"Letra H"

132 - Hotes 350,00

133 - Hotel vendendo bebidas 2100,00

"Letra I"

134 - Quermada de aluguel 100,00

135 - Joalheira e ourives, estabelecimento de ^{"Letra J"} 200,00

136 - Joalheira e ourives, ambulantes até 30 dias 100,00

137 - Jogos permitidos pela policia, clube de, até 30-dias 3.000,00

138 - Jogos permitidos pela policia, enquanto durar a permissao 2100,00

"Letra L"

139 - Leite, depósito de 80,00

140 - Leite, vendedor a domicilio 50,00

141 - Lavouraria 180,00

142 - Lavouraria e papelaria 240,00

143 - Lavouraria, papelaria e objetos de escritorio 300,00

144 - Leilão, até 15 dias 500,00

"Letra M"

145 - Mascate de louças, vidros, quadros e cristais - entelaria, até 30 dias 6900

146 - Mascate vendendo cestos, bairis, malas, etc.; não vendendo jóias, até 30 dias 200,00

147 - Mascate de relógios, óculos e lunetas, até 30-dias 100,00

148 - Mascate de freios, cabeções, chicotes, facas, até - 30 dias 80,00

149 - Mascate de arreios e acessórios, até 30 dias 80,00

150 - Mascate de vestidos, roupas brancas, bordados - roupas feitas etc., até 30 dias 300,00

151 - Mascate de relógios, pedras preciosas, jóias, até 30 dias 200,00

153 - Mascate de quaisquer mercadorias não especificadas (inclusive agentes de radiao, até 30 dias)	150,00
154 - Mascate de artigos de folhas de flandes, cobers etc., até 30 dias	20,00
155 - Manteiga de leite, depósito até 10.000 quilos	150,00
a) depósito até 20.000 quilos	500,00
b) depósito acima de 20.000 quilos	1.000,00
156 - Máquina de beneficiar arroz	500,00
157 - Máquina de costura, agencia de	200,00
158 - Máquina beneficiar arroz, comprando este-cereal	900,00
159 - Máquina para a industria e lavoura, depósito de	100,00
160 - Médico, placa de	50,00
161 - Materiais elétricas	24,00
162 - Máquina de canjeira, fubá, farinha de mandioca, aperfeiçoada	100,00
163 - Móveis, casa de	300,00
164 - Móveis, vendidos exclusivamente a prestação, casa de	180,00
165 - Marcenaria ou carpintaria mecânica	240,00
166 - Materiais para água e esgotos, casa de	200,00
167 - Materiais para ^{"betão"} água e esgoto	50,00
168 - Negeciante de praças fazenda herdada mas mas por meio de mascates, cada mascate	200,00
169 - Idem, por dois ou mais mascates, cada	100,00
170 - Negeciante de suínos em pé	120,00
171 - Idem fora do município, até 15 dias	60,00
<u>"Letra O"</u>	
172 - Oficina de Carpintoria, sem oficiais	48,00
173 - Idem movida a vapor ou electricidade	240,00
174 - Idem de lençeis, sem oficiais	48,00

M. F. Junior

176- Idem movida a vapor ou a eletricidade	240,00
177- Oficina de sapataria e selaria, sem oficiais	60,00
178- Idem com oficiais	120,00
179- Oficina de Calderero, sem oficiais	36,00
180- Oficina de Calderero com oficiais	70,00
181- Oficina de vulcanização, rudimentar	100,00
182- Idem com mecanismo	150,00
183- Oficina de ourives, sem oficiais	60,00
184- Idem, com oficiais	80,00
185- Oficina de ourives, objetos de adornos, relogios	200,00
186- Oficina de consertos de arma	30,00
187- Oficina de serralheiro	100,00
188- Oficina de serralheiro, fabricando caixa d'agua	150,00
189- Oficina de solda autogenica e consertos, fabricando caixa d'agua	200,00
190- Oficina de consertos de automoveis, sem garage	120,00
191- Oficina de qualquer natureza não especificada	130,00
192- Olaria, fabricando só tijolos	100,00
193- Ollarias, fabricando tijolos e telhas comuns	150,00
194- Olaria, fabricando tijolos, inclusive sistema francês e brasileiro (telhas)	300,00
195- As Oficinas de selaria e sapataria, negociando em artigos estranhos ao seu ramo de Comercio ou industria, pagarão mais a licença que estiverem sujeitos os negociantes da mesma classe.	
"Letra P"	
186- Padaria	150,00
187- Padaria vendendo farinha de trigo	200,00

199- Pensão familiar	150,00
200- Pensão, vendendo bebidas	360,00
201- Vasto de aluguel, na cidade	50,00
202- Procurador de partes, com ou sem escrivão	100,00
203- Pintor, executando serviços por empreitada	100,00
204- Papelaria e oficinas de obras	200,00
<u>"Letra Q"</u>	

205- Quermesse, com jogos, cada três (3) dias	50,00
206- Quermesse, sem jogos, cada três (3) dias	35,00
207- Quads, vendedor ambulante de, por dia	20,00

"Letra R"

208- Relojoaria, com oficina	150,00
209- Relojoaria, sem oficina	100,00
210- Restaurante	120,00
211- Restaurante, com bebidas, doces, conservas, e etc.	360,00
212- Refresco de qualquer especie	20,00
213- Ringuê de patinação	50,00

214-

"Letra S"

214 - Serraria, movida a vapor ou electricidade	450,00
215 - Serraria, com oficinas de obras	600,00
216 - Sorveteria	150,00
217 - Sorveteria, vendendo doces, café, bebidas, e conservas	460,00
218 - Sorvetes e picolés ambulantes	30,00

"Letra T"

219 - Tinturaria e lavanderia	50,00
220 - Torrefação de Café	80,00
221 - Tipografia, somente de obras, não vendendo papéis e outros objetos	200,00

"Letra U"

222 - Vendador de Luminhos	250,00
223 - Vendador de Caldo de Cana. Ambulante	20,00
224 - Vendador de Lume em cada casa de -	

225 - Vendedor de creme (pequeno produtor)

40,00

226 - Vendedor de creme (grande produtor)

Estabelecimentos Comerciais
"Tabela A"

<u>Classe</u>	<u>Imposto a pagar</u> Cr. #
1 ^a	1.500,00
2 ^a	1.300,00
3 ^a	1.200,00
4 ^a	1.000,00
5 ^a	800,00
6 ^a	700,00
7 ^a	600,00
8 ^a	500,00
9 ^a	400,00
10 ^a	250,00

1^a Classe - Estoque de mercadorias superiores a Cr. # 5.000,00

2^a Classe - Estoque de mercadorias de Cr. # 300.000,00 a 500.000,00

3^a Classe - Estoque de mercadorias de Cr. # 200.000,00 a 300.000,00

4^a Classe - Estoque de mercadorias de Cr. # 100.000,00 a 200.000,00

5^a Classe - Estoque de mercadorias de Cr. # 75.000,00 a 100.000,00

6^a Classe - Estoque de mercadorias de Cr. # 50.000,00 a 75.000,00

7^a Classe - Estoque de mercadorias de Cr. # 25.000,00 a 50.000,00

8^a Classe - Estoque de mercadorias de Cr. # 15.000,00 a 25.000,00

9^a Classe - Estoque de mercadorias de Cr. # 5.000,00 a 15.000,00

10^a Classe - Estoque de mercadorias inferiores a Cr. # 5.000,00

Nota: - Estão na décima classe os pequenos estabelecimentos vendendo exclusivamente cereais.

O imposto para os estabelecimentos comerciais serão pagos de acordo com o artigo 37^o

Anexo Nº 2
Indústrias e Profissões
"Série A"
Comércio

Nº de Classe	Especificação	Importo a pagar
1	Aguardente - (Vendedor de), vendendo em média até 50 litros por mês inclusive botéquins, bares, tavernas, estabelecimentos prosaicos e congêneres de qualquer outra natureza, que venderem este produto, seja em dose mínima	150,00
2	Aguardente - (Idem), vendendo em média a mais de 50 litros até 300 litros por mês, a retalho, engarrafada, em pipotes ou em qualquer continentes	200,00
3	Aguardente (Idem), Idem, de 300 litros até 1.000 por mês Idem	350,00
4	Aguardente (Idem), Idem, Idem, de 1.000 para mais por mês, idem	600
5	Águas Minerais Naturais - (Vendedor), com forte no Estado	264,00
6	Algodão - Comprador de), em média ou em grande escala.	
7	Areia, Cál, Gaiuro, Pedra, e Cascalho (vendedor de)	150,00
8	Arroz, Café, Algodão, - Comprador, intermediário ou comissário de), comprando até 500,00 sacas por ano, ao todo	200,00
9	Arroz - Comprador, intermediário ou comissário de), comprando de 500 a 5.000 sacas por ano	400,00
10	Arroz - (Idem), comprando de 5.000 a 15.000 sa-	

M. F. Junior

11. Arroz - (Idem), comprando mais de 15.000 sa-
cas por ano 1.400,00
12. Cutilmaveis - (vendedor ou depositario de
peça ou acessórios de), com estoque médio até
Cr. R\$ 6.000,00 200,00
13. Cutilmaveis - (Idem, idem) com estoque médio
de Cr. R\$ 6.000,00 a Cr. R\$ 15.000,00 300,00
14. Cutilmaveis - (Idem, idem), com estoque médio
acima de Cr. R\$ 15.000,00 600,00
15. Cutilmaveis - (Agente, vendedor, comissário, deposi-
tário, ou distribuidor de) novos o reformados
16 1.000,00
16. Bar Confeitaria (Proprietário de), pequeno,
com estoque médio até Cr. R\$ 2.000,00 excetuados os

nrº de Classe	Especificação	Imposto a pagar
	Artigos constantes da Classificação especial	120,00
17	Bar Confeitaria - (Proprietário de), sem sorveteria, com estoque médio até Cr. R\$ 5.000,00	200,00
18	Bar Confeitaria - (Idem), com ou sem sorveteria, café, leite, e alimento fugaz, vendendo somente bebidas à mesa ou balcão, exceto aguardente, conservas, massas, cereais, ge- neros alimentícios e outros artigos constantes da classifica- ção especial	350,00
19	Bebidas Alcolicas - exceto aguardente - (proprietário de casa de Comércio que vender) em envoo- lores fechados, em pequena escala	200,00
20	Bebidas Alcolicas, exceto aguardente (idem), idem, em grande escala	500,00
21	Botiquim ou armazem - (Proprietário de), vendendo a va- rejo ou por atacado bebidas nacionais, cereais, generos e massas alimentícios conservas, sal a varejo, soda e austi-	

indispensáveis à higiene e economia domésticas, excetuando os constantes de classificação especial, com estoque médio até Cr. \$ 10.000,00 220,00

22. Bottequin ou Armazem - (idem), idem, idem com estoque até Cr. \$ 30.000,00 350,00

23. Bottequin ou Armazem - (idem), idem, idem com estoque até Cr. \$ 50.000,00 450

24 Bottequin ou Armazem - (idem), idem, com estoque além de Cr. \$ 50.000,00 650,00

Nota: - 1º - Além dessas partes fixas do imposto, será cobrada a parte proporcional, na razão de Cr. \$ 5,00 por mil cruzeros ou fração que exceder do mínimo do estoque de cada classe, até o máximo de Cr. \$ 10.000,00 de excesso, cobrando-se daí por diante o imposto da classe imediatamente superior.

25 Bottequin, Quitanda ou Taverna - (Proprietário de) vendendo apenas a varejo e pequena escala bebidas nacionais e generos de primeira necessidade, excetuando os artigos constantes da Classificação especial, com estoque de Cr. \$ 1.000,00 100,00

Nº de classe	Especificação	Imposto a pagar
--------------	---------------	-----------------

26	Bottequin, Quitanda ou Taverna - (idem), idem, idem com estoque de Cr. \$ 1.000,00 até Cr. \$ 3.000,00	1500
----	--	------

27 - Bottequin, Quitanda ou Taverna - (idem), com estoque acima de Cr. \$ 3.000,00 vide classificação anterior de bottequins e armazens.

28 Bottequin, Quitanda ou Taverna - (idem de instalação provisória nos locais de festas, romarias, jubileus, etc.; pelo máximo de 30 dias, podendo vender aguardente, fumo e seus derivados com estoque de Cr. \$ 3.000,00 180

29 Bottequin, Quitanda ou Taverna - (idem), idem,

M. F. Junior

Nota: - Nº 2 - Os impostos correspondente a estas Classificações (28 e 29) serão pagos adiantadamente, com o acréscimo de 50% se a instalação exceder de 30 dias. Neste caso, fica assegurado ao contribuinte o direito de prosseguir no seu comércio, no mesmo local, até o fim do ano.

30 Café (Comprador de), em alta escala ou comprando mais de 500 sacas por ano	1.000,00
31 Caldo de Cana - (Vendedor de) com estabelecimento - - - - -	80,00
32 Carnaval - (Vendedor de artigos de, inclusive os estabelecimentos comerciais pelos 30 dias antecedem ao tríduo, inclusive	80,00
33 Casa de Comissões e Consignações - (Proprietário de), nas estações de estradas de ferro ligadas a outras cidades no interior por estradas de automovel de penetração	1.600,00
34 Casa de Comissões e Consignações - Idem, em locais não servidos por estrada de ferro	600,00
35 Casa de Comercio em Geral - (Proprietário de), exceptuados os artigos constantes de classificações especial, com estoque médio até Cr. \$ 10.000,00	200,00
36 Casa de Comercio em Geral - (Idem, idem, idem, com estoque médio até Cr. \$ 25.000,00	400,00
37 Casa de Comercio em Geral - (Idem, idem, idem, com estoque médio até Cr. \$ 50.000,00	500,00
38 Casa de Comercio em Geral - (Idem, idem, idem, com estoque médio até Cr. \$ 120.000,00	800,00
39 Casa de Comercio em Geral - (Idem, idem, idem, com estoque médio até Cr. \$ 250.000,00	900,00
40 Casa de Comercio em Geral - (Idem, idem, idem, com estoque médio superior a Cr. \$ 250.000,00	1.300,00

da a parte proporcional, na razão de Cr. \$ 6,00 por mil cruzeiros ou fração que exceder ao mínimo do estoque de cada Classe

nº de Classe	Especificação	imposto a pagar
	até o máximo de Cr. \$ 10.000,00 de excesso, cobrando-se daí por diante o imposto da classe imediatamente superior	
41	Cereais - Comprador de), inclusive cascas e produtos vegetais destinados à indústria, exceto arroz, café e algodão com capital médio de Cr. \$ 5.000,00	200,00
42	Cereais - (idem), idem, idem, com capital até Cr. \$ 15.000,00	250,00
43	Cereais - (idem) idem, idem com capital acima de Cr. \$ 15.000,00	400,00
44	Couros e Peles - Comprador de), em larga escala, inclusive todas as casas especialistas ou filiais, agências, ou escritórios destas, situadas dentro ou fora do município, desenvolvendo, porém nestes a sua atividade	600,00
45	Couros e Peles - (idem), em escala média, idem comprando até 3.000 quilos por ano	350,00
46	Couros e Peles - (idem), em pequena escala fixo ou ambulante, comprando até 1.000 quilos por ano	140,00
47	Eletricidade - (Pendedor de material de), inclusive abajouros, lâmpadas e congêneres com estoque médio de Cr. \$ 5.000,00	180,00
48	Eletricidade - (idem) idem, idem, com estoque médio até Cr. \$ 15.000,00	250,00
49	Eletricidade - (idem) idem com estoque acima de Cr. \$ 15.000,00	400,00
50	Farmácia - Proprietário de), vendendo também	

M. F. Junior

até Cr. R 25.000,00	300,00
51 Farmácia - (Idem), idem, idem com estoque até Cr. R 50.000,00	500,00
52 Farmácia - (Idem), idem, idem, com estoque até Cr. R 100.000,00	800,00
53 Farmácia - (Idem), idem, idem com estoque até Cr. R 200.000,00	1.500,00
54 Farmácia - (Idem), idem, idem, com estoque acima de Cr. R 200.000,00	2.000,00

Nota Nº 4 - Além dessa parte fixa do imposto, será cobrada a parte proporcional na razão de Cr. R 6,00 por mil cruzeiros ou fração do que exceder ao mínimo do estoque de cada classe, até o máximo de Cr. R 10.000,00 de excesso, cobrando-se daí imediatamente, digo, imediatamente superior.

55 Ferro Velho - Para fundição - Comprador de --- 130,00

56 Filmes Cinematográficos - Aluguel sublocador,

Nº de Classe	Especificação	Imposto a pagar
57	Agente ou distribuidor de, sem escritório	200,00
	Filmes Cinematográficos - (Idem), com escritório agência ou depósito	500,00
58	Intas - Vendedor de, especialista com estabelecimento	900
59	Tumo em Geral - seus Derivados - inclusive cigarros e charutos fabricados fora do município - (Vendedor de), em estabelecimentos comerciais armazens, bares, confeitarias botiquins, tavernas, etc	5900
60	Tumo em Geral e seus Derivados - (Idem), idem, em Hotéis, Clubes, tavernas e estabelecimentos provisórios	100,00

representantes ou distribuidores de), de fábricas localizadas fora do Município 2100,00

62 Gado Cuminho - (Comprador de), 260,00

63 Gado Bovino - (Comprador ou exportador de), comprando até 1.000 cabeças por ano 450,00

64 Gado Bovino - (idem), comprando até 2.000 cabeças por ano 800,00

65 Gado Bovino - (idem), idem até 3.000 cabeças por ano 1.000,00

66 Gado Bovino - (idem), idem até 4.000 cabeças por ano 1.200,00

67 Gado Bovino - (idem), idem até 6.000 cabeças por ano 1.700,00

68 Gado Bovino - (idem), idem, mais de 6.000 cabeças por ano 2.300,00

69 Gado Bovino - (Condutores ou comissários de), que comprarem ou conduzirem para as charqueadas do Estado ou para fora deste, até 1.000 por ano (quando receberem apenas Comissão ou pagamento proporcional ao numero de animais comprados ou conduzidos) 240,00

70 - Gado Bovino - (idem), idem, idem até 2.000 cabeças por ano idem 360,00

71 Gado Bovino - (idem), idem, que comprarem ou conduzirem mais de 2.000 cabeças por ano, idem 480,00

Nota Nº 5 - Este imposto refere-se unicamente aos condutores comissários e no ato da exportação que levarem a efeito (travessia da fronteira) será observado o disposto neste código. A simples quitação do condutor ou comissário para com o Fisco Municipal relativamente ao imposto que lhes couber não autari.

M. F. Junior

paavel não só aos condutores e comissários como também aos compradores e espartadores a quem pertencem o gado, residem ou não este no Município.

72. Gado Bovino (Comprador de), para ir a ou enxada dentro

Nº de Classe	Especificação	Imposto a pagar
	do Município, comprando até 1.000 cabeças por ano	300,00
74	Gado Bovino - Condutores, comissários ou comprador intermediário ou para terceiros, quando recebem apenas comissão ou pagamento proporcional ao numero de animais comprados ou conduzidos, até 1.000 cabeças por ano	200,00
75	Gado Bovino - (Idem), idem, idem, comprando até 2.000 por ano	400,00
76	Gado Bovino - (Idem), idem, idem, de mais de 3.000 por ano	650,00
77	Gasolina, Oleo e Lubrificação - (deposito, agente, distribuidor, ou arrendador de), vendendo em caixas, tambores e a varejo até 3.000 litros por mês	500,00
78	Gasolina, Oleo e Lubrificação - (Idem), vendendo até 6.000 litros por mês	1.080,00
79	Gasolina Oleo e Lubrificação - (Idem), vendendo em média mais de 6.000 litros por mês	2.040,00
80	Joias Relogios e Congeneres - Vendedor ou proprietário de casa de	320,00
81	Joias, Relogios e Congeneres (Idem), ambulante. Vide negociantes ambulantes.	
82	Jornais e Revistas - Proprietário de posto de venda	70,00

- 84 Loja ou Bazar - (Proprietário de), vendendo apenas objetos de fantasia, vidros, cristais, brinquedos, linhas, botões, artigos para bordados, estampas, quadros, com estoque médio até Cr. \$10.000,00 200,00
- Nota nº 6 - O estoque superior a Cr. \$10.000,00 será lançado na classificação de Casas Comerciais
- 85 Madeiras - (Depositário ou vendedor de beneficiadas ou aparelhadas 160,00
- 86 Madeiras - Idem, em bruto 70,00
- 87 Máquinas de Escrever ou de Costura - (Agente, vendedor ou depositário de) 450,00
- 88 Material de Construção - (Depositário ou vendedor, de), inclusive tijolos, telhas, cal, aço ferro artigos de pintura, decoração e acabamento, material sanitário e de encanamento, excluídos os artigos de classificação especial, com estoque médio até Cr. \$20.000,00 330,00
- 89 Material de Construção - (Idem, idem, idem com estoque médio até Cr. \$50.000,00 580,00
- 90 Material de Construção - (Idem, idem, idem com estoque médio mais de Cr. \$50.000,00 - 830,00

nº de classe	Especificação	Imposto a pagar
<p>Nota nº 7 - Além dessa parte fixa do imposto, será cobrada a parte a parte proporcional na razão de Cr. \$6,00 por mil cruzeiros ou fração que exceder ao mínimo do estoque de cada classe, até o máximo de Cr. \$10.000,00 de excesso, cobrando-se daí por diante o imposto da classe imediatamente superior.</p>		
91	Moineiros Em Geral - Comprador ou espartador de), com capital médio até Cr. \$20.000,00	540,00
92	Moineiros Em Geral - (Idem) idem com capital médio	

M. F. Juniar

93. Minérios Em Geral - (Idem), idem, com capital médio até Cr. \$ 100.000,00 1.900,00
- 94 Minérios Em Geral - (Idem), idem, com capital médio até Cr. \$ 250.000,00 1.800,00
- Nota nº 8 - Pelo capital que exceder de Cr. \$ 250.000,00, será cobrada a parte proporcional ao imposto, na razão de Cr. \$ 3,00 por mil cruzeiros ou fração.
- 95 Móveis - (Depositário ou vendedor de), fabricadas fora do município 350,00
- 96 Móveis Artísticos - e Instrumentos científicos, inclusive Material Dentário - (Deposito ou vendedor de) 300,00
- 97 Negociante Ambulantes e Mascates - (Artigos 72º deste Código), com pequeno estoque vendendo exclusivamente em fazendas e habitações rurais, distanciadas de estradas de autanavel ou vias férreas 360,00
- 98 Negociantes Ambulantes e Mascates - (Idem), com estoque médio até Cr. \$ 20.000,00 vendendo em habitações rurais, fazendas, vilas ou cidades 840,00
- 99 Negociantes Ambulantes e Mascates - (Idem), com estoque qualquer vendendo em qualquer parte do território do Município, com direito de estacionamento até 30 dias 1.200,00
- 100 Papelaria - (Proprietário de), vendendo artigos escolares e de escritórios, livros e congêneres exceto os artigos constantes de classificação especial, com estoque médio até Cr. \$ 15.000,00 200,00
- 101 Papelaria - (Proprietário de), vendendo artigos escolares e de escritórios, livros e congêneres, exceto os artigos constantes de classificação especial com estoque de Cr. \$ 300,00

do ou esportando até 300 covados e 500 magros
par ano 200,00

103 Torcos - (Idem), comprando ou esportando até
500 ee

Nº de Classe	Especificação	Imposto a pagar
-----------------	---------------	--------------------

	vados e 700 magros par ano	360,00
--	----------------------------	--------

	104 Torcos - (Idem), comprando ou esportando mais de 800 covados e 1.000 magros par ano	340,00
--	--	--------

Nota Nº 9 - Para efeito de arrecadação do imposto
destas três últimas Classes não se levará em conta
se o comprador ou esportador compra ou ese-
porta suínos covados e magros ao mesmo tempo
ou se faz apenas com relação a um destes ti-
pos de produtos. Pagarão este imposto pela terça par-
te os açagueiros que comprarem suínos cov-
ados exclusivamente para o consumo dos seus res-
pectivos açagueiros.

	105 (redios - Agentes, vendedor ou empresário de venda de), e construções localizadas dentro ou fora do município	336,00
--	---	--------

106 Quermesse e Barraquinhas - Vide numero 28
desta Série).

	107 Quitanda (Proprietario de) vendendo exclusiva- mente hortaliças, tuberculos e frutas comuns	70,00
--	--	-------

	108 Rádios, Geladeiras e Congeneres - (Agente, vendedor ou distribuidor de), com escritório, loja ou depósito - 40,00	
--	--	--

	109 Rádios e Geladeiras e Congeneres - (Idem), sem escritório, loja ou depósito	200,00
--	--	--------

Nota Nº 10 - Estão sujeitos ao imposto destas duas
últimas classes todos aqueles que desenvolver
as atividades mencionadas, embora o façam

M. F. Junior

110 Roupas - (Representante ou vendedor de), sob medida, encomenda ou de confecção relativamente esmerada, e embora não seja sob encomenda, confeccionadas dentro o fora do Município 500,00

111 Roupas - (Idem), de casimiras, linhas sedas, e congêneres, feitas a granel, de confecção menos esmerada 400,00

112 Roupas - (Idem), de casimiras de qualidade inferior, alpaca ou tecidos ordinários feitas a granel e de confecção rústica 200,00

113 Faveirinho - (Vendedor de), curado ou fresco, vendendo em média até 120 arrobas por mês, inclusive os aquecidos quando venderem fora do Município 120,00

114 Faveirinho - (Idem), idem, vendendo em média mais de 120 arrobas por mês idem 200,00

115 Faveirinhos - (Vendedor de) 300,00

Indústrias & Provisões "Série B" Indústria

Nº de classe	Especificação	Imposto a pagar
--------------	---------------	-----------------

1	Aguardente, Alcool de Alcool Motor - (Fabricante de), com aparelhamento e maquinário especial	350,00
---	--	--------

2	Alambique - (Proprietário de)	200,00
---	-------------------------------	--------

3	Algodão - (Proprietário de máquina de beneficiar, cada máquina de beneficiar), Cada máquina	250,00
---	--	--------

4	Annúncios ou reclames - (Fabricante, empresário ou vendedor de), vitrais, quadros, estampas, pinturas, fotografias, ampliadas e congêneres	240,00
---	--	--------

5	Arroz - (Proprietário de máquina de beneficiar), com capacidade de benefício até 20 sacas por dia	350,00
---	---	--------

6	Arroz - (Idem), com capacidade de beneficiar de mais	
---	--	--

7	Balas, Doce e Confeitos - (Fabricante de)	200,00
8	Banha - (Fabricante de)	350,00
9	Bebidas Alcoolicas, exceto aguardente, não alcoolicas, xaropes, gazosas e similares, Naturais ou artificiais - (Fabricante de), com capital empregado na industria propriamente dita até Cr. \$ 20.000,00	480,00
10	Bebidas Alcoolicas - (Idem), idem, etc. com o capital empregado na industria propriamente dita até Cr. \$ 50.000,00	1.080,00
11	Bebidas Alcoolicas - (Idem), idem com capital empregado na industria propriamente dita acima de Cr. \$ 50.000,00	2.160,00
12	Café - (Proprietário de maquinas de beneficiar), com capacidade de beneficio até 20 sacas por dia	350,00
13	Café - (Idem), com capacidade de beneficio de mais de 20 sacas por dia	600,00
14	Café - (Proprietário de torrefação ou moagem de)	400,00
15	Café - (Idem), em maquinas pequenas expostas ao publico e anexas a estabelecimentos de natureza comercial, cada maquina	300,00
16	Calçados - (Fabricante de)	180,00
17	Calçados - (Idem), inclusive aneis e artefatos de couro e solas, em pequena escala	250,00
18	Calçados - (Idem), em escala media vendendo materiais proprio do ramo, calçados e artigos congeneres importados de outros municipios e estados	400,00
19	Calçados - (Idem), em larga escala com estoque superior a Cr. \$ 30.000,00	560,00

Nº de Classe

Especificação

Imposto a pagar

Nota Nº 11 - além da parte física dessa última classe será cobrada a parte moralizacional na razão de Cr. \$ 6,00

M. F. Junior

enxeiros.

20	Carnes, legumes, frutas & similares em Conserva (Fabricante de)	300,00
21	Carnes e Congeneres Triçorificadas - (Fabricante de)	576,00
22	Carros Carroças & semelhantes - (Fabricante de)	276,00
23	Cerâmica - (Proprietário de, movida a electricidade ou a vapor, produzindo telhas justicadas ou de estilo e outros artefactos de barro	696,00
24	Cerâmica - (Idem), movida a electricidades, vapor ou por qualquer outro meio, produzindo apenas telhas tipo francês e tijolos - (Vide Claras).	
25	Cervejas - (Fabricante de), produzindo até (1) um hectolitro por dia, em média	396,00
26	Chinelos, alpreatos & semelhantes - (Fabricante de) de liga, peles, couros e tecido	300,00
27	Cigarros, charutos & congeneres - (Fabricante de), com estabelecimento	249,00
28	Cervejas - (Fabricante de), produzindo mais de um (1) hectolitro por dia, em média	249,00
29	Coleções, acoleheados, e Congeneres - (Fabricante de), com estabelecimento	180,00
30	Cortume - (Proprietário de), tendo até dez tanques	166,00
31	Cortume - (Idem), tendo até vinte tanques	300,00
32	Cortume - tendo mais de vinte tanques	504,00
33	Engenho de Serra - (Proprietário de), eda Serra	72,00
34	Enxeadas, foices e Outras Ferragens - (Fabricante de)	168,00
35	Tarinha de Mandioca, milho & Congeneres - (Fabricante de), com estabelecimento	144,00

37	Fundição Em geral - (Proprietário de)	240,00
38	Gêlo - (Fabricante de)	988,00
39	Lapidacão - (Proprietário de oficina de), de Pedras preciosas, com ou sem oficiais	360,00
40	Docteiros Em geral, Inclusive manteiga - (Fabricante de), com aparelhamento e estabelecimento	360,00
41	Marcenaria - (Proprietário de oficina de), fabricando móveis em geral para exposição ou depósito	300,00
42	Marcenaria - (Idem), fabricando móveis em pequena escala e sem exposição ou depósito	144,00
43	Marmoraria - (Proprietário de)	264,00
44	Massas alimenticias - (Fabricante de), com maquinismos.	

Nº de Classe	Especificação	Imposto a pagar
--------------	---------------	-----------------

	molidas por outros meios ou sem - maquinismo	144,00
--	---	--------

45	Minérios - (Cada instalação para extração subterrânea de), com afinação por processos metalurgicos especiais com aproveitamento ou dos sub-produtos, pelo primeiro semestre de funcionamento excluido o tempo de sondagem, experiencias e localização	340,00
----	---	--------

46	Minérios - (Idem), idem, idem, depois do primeiro semestre de funcionamento: a ser taxado pelo poder publico competente, conforme valor, volume da extração, etc.	
----	---	--

47	Minérios - (Cada instalação para extração superficial de) - vide as duas ultimas classes.	
----	---	--

48	Olaria - (Proprietário ou empresario de) sem aparelhamento movido a electricidade ou a vapor, produzido em media até 20.000 tijolos por dia	200,00
----	---	--------

M. F. Junior

- 000 por dia e sem aparelhamento movido a eletricidade ou a vapor 300,00
- 50 Olaria - (Idem), produzindo em média mais de 35 000 tijolos por dia 550
- Nota nº 12 - As olarias que fabricarem manilhas e outros artefatos de barro serão classificadas como cerâmicas.
- 51 Padaria - (Proprietário de), com maquinismo movido a eletricidade ou a vapor 330,00
- 52 Padaria - (Idem), idem, movidos por outras meios ou sem maquinismo 220,00
- 53 Pedeira - (Proprietário de), 204,00
- 54 Produtos Químicos & Farmacêuticos - Fabricante de, alta escala 576,00
- 55 Produtos Químicos & Farmacêuticos (Idem), em escala média 360,00
- 56 Produtos Químicos & Farmacêuticos - (Idem), em pequena escala 180,00
- 57 Sabão e Sabonetes não Medicinais & Congêneros - Fabricante de, com estabelecimento em pequena escala
- 58 Sabão & Sabonetes não Medicinais & Congêneros - (Idem), em escala média 300,00
- 59 Sabão e Sabonetes, não Medicinais & Congêneros - (Idem), idem, em larga escala 720,00
- 60 Serraria - (Proprietário ou empresário de), com maquinismos movidos a vapor ou eletricidade e com depósitos de madeiras serradas e aparelhadas 360,00
- 61 Serraria - (Idem), idem sem depósito 216,00
- 62 Sorveteria - (Proprietário de), fabricando e

- vendendo apenas sorvetes, picolés gelados e refrescos, excluídos todos os outros artigos constantes de classificação especial, cada máquina 150,00
- 63 Tipografia - (Proprietário de), de obras e aulas sem mercadorias estranhas e excedentes ao consumo de suas oficinas, tendo até três profissionais e um aprendiz 144,00
- 64 Tipografia - (Idem,) idem, idem, tendo até seis profissionais e dois aprendizes 240,00
- Nota Nº 13 - As mercadorias que as tipografias esfuzearem a venda serão lançadas nas classificações de casas comerciais, excetuadas os casos das classes 100 e 101 da Série "C", deste Código.
- 65 Passouras & Congeneres - (Fabricante de), com estabelecimento 120,00
- 66 Barqueadas - (Proprietário ou empregado de), abatendo até 12.000 cabeças por ano 420,00
- 67 Barqueadas - (Idem), abatendo mais de 12.000 cabeças por ano 720,00
- 68 Peças - (Fabricante de), com estabelecimento 120,00

Nº de Classes	Especificação	Imposto a pagar
1	Advogado com Consultório Profissional do Município -	600,00
2	Agrimensor ou Agrônomo - (com ou sem escritório) desempenhando atividade profissional	500,00
3	Alfaiate - (Trabalhando em seu estabelecimento, sem oficiais e sem estoque de casimiras,	80,00

M. F. Junior

leimento), sem estoque de perfumaria e cangene- res	80,00
5 Capitalista - Fazendo ou não profissão habi- tual, com capital até Cr. \$ 50.000,00	456,00
6 Capitalista - Idem, com capital até Cr. \$ 120.000,00	900,00
7 Capitalista - Idem, com capital acima de Cr. R. 120.000,00	1.680,00
<u>Nota Nº 14</u> - Serão incluídas nestas últimas classe aqueles que emprestarem sob hipotecas, seja ou não sistematicamente.	
8 Carpinteiro - Com pequena oficina, excluído os trabalhos e indústrias constantes de classificação especial	84,00
9 Construtores, Arquitetos, Empreiteiros de Obras, In- clusive Engenheiros Civis - Quando construtor	480,00
10 Decorador - com ou sem estabelecimento ou escri- tório, desenvolvendo atividade profissional	144,00
11 Dentista - com ou sem gabinete ou consultório, desenvolvendo atividade profissional	330,00
12 Desenhista - com escritório	288,00
13 Eletricista - com pequena oficina, excluídas os trabalhos de indústrias constantes de classi- ficação especial	84,00
14 Eletricista ou instalador em Construções, Usi- nas & Cangeneres - com ou sem escritório	156,00
15 Eletricista (Engenheiro) ou eletrotécnicos, com ou sem escritório desenvolvendo atividade profissional	360,00
16 Empalhador - Com oficina	72,00
17 Mecanador ou Bombeiro - com oficina, exclu- dos os trabalhos e indústrias constantes de clas-	

- 18 Engenheiro - com ou sem escritório, desenvolvendo atividade profissional, excluídos os trabalhos constantes das classificações números 10, 15, e 16, desta Série 360,00
- 19 Escritário de Contabilidade em Geral ou de Perícias Similares - (Proprietário chefe ou dirigente de) 300,00

Nº de Classe	Especificação	Imposto a pagar
20	Farmacêutico - exercendo atividade profissional	240,00
21	Ferreiro - com oficina de consertos, excluídos os trabalhos constantes de classificação especial	60,00
22	Fotografo - sem atelier	96,00
23	Fotografo - com atelier	240,00
Nota Nº 15 - O atelier que vender artigos fotograficos será lançado na classificação de casas comerciais, além do imposto a que fica sujeito o fotografo.		
24	Fundidor, - Caldeireiro, Sotocero - com oficina, excluídos os trabalhos e industrias constantes de classificação especial	84,00
25	Marceneiro - com oficina, excluídos os estabelecimentos constante de classificação especial	96,00
26	Mecânico - Oficina, excluídos os trabalhos de consertos de automóveis e outros constantes de classificação especial	96,00
27	Médico - com ou sem consultório desenvolvendo atividade profissional	2100,00
28	Parteira - Diplomada ou licenciada, desenvolvendo atividade profissional	180,00
29	Ourives - Com oficinas, excluídos os trabalhos industriais e comércio constantes de classificação espe	

M. F. Junior

30 Sapateiro - com oficina de consertos, excluídos os trabalhos e indústrias constantes de classificação especial 70,00

31 Veterinário - Com seu estabelecimento hospitalar próprio, desenvolvendo atividade profissional 240,00

Indústria & Profissões

Série "D"

Diversos

No de Classe	Especificação	Imposto a pagar
1	Ciguegue - (Proprietário ou empresário de)	100,00
2	Águas Minerais Naturais - (Proprietário ou empresário de), com fontes no município e instalações balneárias	840,00
3	Águas Minerais - (Idem), idem, sem instalações	240,00
4	Água Potável (Proprietário ou empresário de fornecimento de)	840,00
5	Alfaiataria - (Proprietário de), com oficiais, casemiras, brins, e aviamentos, estoque médio até Cr.H. 5.000,00	400,00
6	Alfaiataria - (Idem), com oficiais e sem estoque de Casemira, brins e aviamentos	300,00
7	Alfaiataria - (Idem), ou o alfaiate proprietário, tendo casemiras, brins e aviamentos com estoque médio de mais de Cr.H 5.000,00 até Cr.H 10.000,00	550,00
Nota Nº 16	- Serão lançados nas classes de casas comerciais os estoques de alfaiatarias que excederem de dez mil cruzeros ficando o estabelecimento ou o seu proprietário sujeito ao imposto fixo de que trata esta última classe.	
8	Análises Clínicas - (Proprietário de Gabinete ou laboratório de), inclusive fabricação de soro, vacinas,	

9 Armazens Gerais - depositarios de Cereais - (Proprietario ou empresario de), inclusive produtos e sub-produtos agricolas, com capacidade de abrigar até dez mil sacas em um ou mais galpões reunidos 300,00

10 Armazens Gerais Depositarios de Cereais - (Idem), inclusive produtos e sub-produtos agricolas, com capacidade para abrigar até 25.000 sacas em um ou mais galpões reunidos 576,00

11 Armazens Gerais Depositarios de Cereais - (Idem), com capacidade para abrigar mais de 25.000 sacas 876,00

12 Atelier de Costura - (Proprietario de), tendo sedas, fazendas, amiantos e similares de teletes feminina, com estoque médio até Cr\$ 5.000,00 408,00

13 Atelier de Costura (Idem), com estoque médio até Cr. \$ 10.000,00 624,00

Nota N.º 17 - Os atelier de costura que tiverem esto- que superior a Cr. \$ 10.000,00, serão lançadas na classificação de Casas Comerciais, sujeito o pro- prietario ainda ao imposto de

No de Classe	Especificação	Imposto a pagar
--------------	---------------	-----------------

que trata o numero seguinte

14 Atelier de Costura - (Idem), com oficiais e sem esto- que de qualquer natureza 120,00

15 Auto-Caminhão - (Proprietario de), particular, a ser- viço exclusivo de transporte de seus proprietarios ou de suas industrias ou empresas, cada veiculo 250,00

16 Auto-Caminhão - (Idem), de aluguel ou carga, inclusive empresa de transportes de carga, com lo- tação até três toneladas, cada veiculo 300,00

M. F. Junior

- tação de mais de três e meia toneladas 450,00
- 18 Automóveis - (Proprietário de oficina mecânica para consertos e reforma de), com aparelhamento de pinturas, vulcanização, culunificações, lavagens e serviços industriais, exceto peças e acessórios e serviços industriais, constantes de Classificação especial 660,00
- 19 Automóveis - (Idem), sem aparelhamento, idem, - idem 276,00
- 20 Automóveis - (Proprietário, empresário ou empresa de estradas de), dentro do Município, cobrando pedágio tendo até duzentos quilômetros de estradas - - - - - 216,00
- 21 Automóveis - (Idem), idem, idem, tendo quatrocentos quilômetros 420,00
- 22 Automóveis - (Idem), idem, idem, tendo mais de quatrocentos quilômetros de estrada 840,00
- 23 Automóvel - (Proprietário de), particular, a serviço único e exclusivo de transporte de seu proprietário e outros sem qualquer remuneração, cada veículo - sem efeito
- 24 Automóvel - (Proprietário de), de aluguel 200,00
- 25 Banco - (Sede ou Matriz de) 1.800,00
- 26 Banco - Agências, filiais, escritórios e congêneres 1.000,00
- 27 Banco - Correspondente) 200,00
- 28 Barbearia - (Proprietário de), com uma só cadeira, vendendo perfumaria e artigos de toilette, com estoque médio de Cr\$ 2.000,00 156,00
- 29 Barbearia - (Idem), com mais de uma cadeira sem estoque e venda de perfumarias e artigos de toilette 156,00
- 30 Barbearia - (Idem), com mais de uma cadeira, vendendo perfumarias e artigos de toilette, com estoque médio de Cr\$ 2.000,00 276,00

derem de Cr. 4... 2.000,00, porém lançados na classificação de casas comerciais sujeitando ainda seus proprietários ao imposto de barbearia propriamente dito.

No de classe	Especificação	Imposto a pagar
31	Bicicletas - (Proprietário de), de uso particular	20,00
32	Bicicletas - Alugador, depositário ou vendedor de, tendo até seis veículos	80,00
33	Bicicletas, (Idem), tendo mais de seis veículos	15,00
34	Billhares - (Proprietário de casas de jogos de), tipo Smoker, cada mesa	120,00
35	Billhares - (Idem), tipo automatico Rex cada mesa	200,00
36	Billhares (Idem), de outros tipos, cada mesa	50,00
37	Bilhetes de Bateria - (Agente vendedor de), com bilhete exposto a venda	(Sem Efeito)
38	Casa Bancária - (Sede, agência, agência de generos de)	800,00
39	Casa Bancária Agência filial escritórios e Co-generos de)	80,00
40	Casa Bancária - Correspondente de	15,00
41	Casa de Saúde, Hospital & Congeneres - (Proprietário ou empresário de), excluídos os casos previstos neste código	300,00
42	Cinema - (Proprietário ou empresário de)	420,00
43	Cocheias, Estábulo ou semelhante - (Proprietário de)	96,00
44	Domésticos - (Vendedor ou fornecedor de) e semelhantes	240,00
45	Dorção? Prateação, Piquelagem, Oxidação Gal	

M. F. Junior

cina ou estabelecimento de) excluidos os trabalhos e industrias constantes de Classificação especial

46 Óngreaseataria - (Proprietário de), com mais de uma cadeira 50,00

47 Hotel - (Proprietário, empregario ou arrendatário de) tendo até dez quartos 300,00

48 Hotel - (Idem), tendo até vinte quartos 400,00

49 Hotel - (Idem), tendo até quarenta quartos 600,00

Nota Nº 19 - Os hotéis e estâncias hidro-minerais, serão tributados, na mesma classificação dos da cidade.

50 Jogos Permitidos - (Proprietário de Casa ou empregario de) em Clubes ou estabelecimentos apropriados ou não inclusive nos locais de romarias, festas e semelhantes 1.080,00

51 Lavandaria & Tinturaria - (Proprietário de), com aparelho 216,00

52 Lavandaria & Tinturaria - (Idem), sem aparelhamento 70,00

53 Loja - (Proprietário de depósito ou fornecedor de), 60,00

54 Manicure Pedicure ou Massagista - com ou sem gabinete consultório 80,00

55 Matadouro - (Empregario de) 300,00

56 Motocicleta - (Proprietário de), particular 60,00

57 Motocicleta - Alugador, depositario ou vendedor

58	58	58
Classe	Especificação	Imposto a pagar

de), tendo até três veículos para aluguel		180,00
---	--	--------

58 Motocicleta - (Idem), tendo de quatro a sete veículos de aluguel		276,00
---	--	--------

59 Motocicleta - (Idem), mais de sete veículos de alu -		
---	--	--

- 60 Indulção Permanente - (Proprietário de aparelho de), anexo ou em estabelecimento próprio, cada aparelho 144,00
- 61 Indulção Permanente - (Idem), ambulante 180,00
- 62 Penhores - (Proprietário ou sociedade empresaria de casa de) 1.440,00
- 63 Pensão - (Proprietário de), fornecer apenas de refeição anexo ou a domicilio 100,00
- 64 Pensão - (Idem), fornecendo hospedagem, tendo até quatro quartos 149,00
- 65 Pensão - (Idem), idem, tendo até nove quartos 260,00
- Nota Nº 10 - A pensão que tiver mais de nove quartos será incluída na classificação de hotéis, embora se apresente com aquele nome.
- 66 Procuradores de Partes - nas repartições públicas municipais e estaduais.
- 67 Quartos de Apartamentos - (Proprietário locador de), em prédios especiais ou adaptados sem fornecer refeições 204,00
- 68 Radiologia, Radiografia & Congeneres - (Proprietário de Gabinete de) 300,00
- 69 Restaurante - (Proprietário de), em wagões, anexos a estações, clubes hotéis ou estabelecimentos próprios, com instalação de relativo luxo 360,00
- 70 Restaurante - (Idem), ou casa de pasto, idem, sem instalação de relativo luxo 156,00
- 71 Restaurante - (Idem), idem, de instalação temporária, em locais de festas públicas, romarias, jubileus, etc., pelo máximo de trinta dias, pago o imposto adiantado 108,00
- Nota Nº 11 - Pelo excesso deste prazo, será cobrado o imposto com o aumento de 50%, assegurado ao contribuinte direito de prosseguir até o fim do ano.

M. F. Junior

ção e institutos congêneres não oficiais), (agências, escritórios, sede ou matriz de companhias de) 600,00
 73 Seguro de Vida - (idem), idem, agente ou representante, sem escritório de) 240,00
 Nota Nº 22 - Esse imposto recairá indistintamente sobre os que

Ordem de Classe	Especificação	
	desenvolverem a atividade prevista nesta última classe, embora não se anunciem ou figurem como simples intermediários angariadores e vendedores de título.	
74	Serviço Funerário - Proprietário ou empregado de	450,00
75	Terras - Agente, comissários, vendedor revendedor ou delegado vendedor de) fazendas, lotes, urbanos e rurais, com ou sem escritório	420,00
76	Transportes - Empresário, de), de passageiros, em jardineiras, tendo cada uma até 10 lugares, cada veículo	988,00
77	Transportes - (idem) idem, em jardineiras ou autônibus tendo até 20 lugares, cada veículo	420,00
78	Transportes - (idem), tendo cada veículo mais de 20 lugares	540,00

Anexo 3

Tabela da Taxa de Trânsito

(Art. 70) do Regulamento Geral do Trânsito do Estado de Goiás, conforme decreto de 7/8/1947.

1ª Categoria

a - Exame médico geral	Cr. R	60,00
b - Licença anual para veículos de cargas e conduzir passageiros		150,00
c - Inscrição de exame para motorista		150,00

- e - Inscrição de exame para motociclista, amador ou Profissional 80,00
- f - Inscrição de exame de condutor de veículos hipomóveis 80,00
- g - Taxa de expedição 10,00
- h - Taxa de expedição de carteira de habilitação 10,00
- i - Registro de licença de carteira de habilitação 10,00
- j - Retificação de assentamentos 10,00

2ª Categoria

- a - Taxa de emplacamento de automóvel 80,00
- b - Taxa de placa de experiência 200,00
- c - Taxa de emplacamento de motocicleta 30,00
- d - Taxa de emplacamento de transporte especial de passageiros (T. G. T.) 30,00
- e - Taxa de emplacamento de bicicletas 20,00
- f - Taxa de emplacamento de veículos hipomóveis 20,00
- g - Taxa de Plaquetas removíveis 20,00
- h - Dacerações - selo de chumbo 5,00
- i - Certificado de veículo a motor 30,00
- j - Certificado de propriedade de bicicletas 10,00
- k - Licença anual para exploração de serviços coletivos em geral 1.000,00
- l - Licença provisória por extravio de documentos 20,00
- m - Licença de aprendizagem 20,00
- n - Licença anual para escola de aprendizagem 1.000,00
- D - Guia de destino 50,00

(Modelo 1 cont. 119)

Aos _____ dias do mês de _____ de mil novecentos e _____
 às _____ horas verificando que _____
 estabelecido _____ com _____
 a _____
 nº _____ desta _____ onde

M. F. Junior

infligindo, assim, o disposto no artigo
d^{no}
de _____ de _____ de 19

notifi _____ o fato a _____ referid

_____ e o intim _____ para que no prazo de
_____ dias corridos, apresentasse
_____ a sua defesa, para a que deise
em seu poder a respectiva intimação por
_____ assinda _____ do que barra

o presente auto de infração que vai assinda por

e será presente ao Sr. Coletor Municipal
_____ para os devidos fins.

O _____ Agente _____ Fise _____ de Renda:

Modelo nº 2 (a que se o art. 126 § 2º)

Prefeitura Municipal de Silvânia
Estado de Goiás

Notificação

Cos _____ dias do mês de _____ de 19

estabelecida com

a

n.º desta cidade, não estava de posse de licença
para funcionamento de seu estabelecimento no exercício de
e comércio de

infringindo, assim, o disposto no artigo

d.

n.º

de

de 19

Dearei esta notificação que vai assinada por

e pela notificada

depois de lhe haver dado conhecimento do fato e
assim será presente o Sr Coletor Municipal para os
devidos fins.

O agente Fiscal de Renda:

sendo em vista a notificação feita pelo agente
imponho a multa
estabelecida a

n.º desta localidade, com

a multa de Cr. R. do artigo da

n.º, de de de 19 a que
deverá a notificada aos cofres desta reparti-
ção juntamente com a importância de Cr. R.
relativa a

M. F. Junior

Dica avisada que não será aceita qual-
quer reclamação que exceda do prazo de
dias, sem prévio depósito das men-
cionadas importâncias.

Continue - se.

Coletoria Municipal de Silvânia,
de _____ de 19____

O Coletor

Modelo nº a que se refere o art.

136º

Prefeitura Municipal de Silvânia

Estado de Goiás

Continuação

Sela presente fica _____ o Sr
_____ intimado

a dentro do prazo de _____ dias, contados
deste data, apresentar à Repartição Arrecada-
dora local, sua defesa contra o ato que
nesta data lavr

por infração do _____ artigo
_____ de

de 19____ sub pena de revelia

Em _____ / _____ / _____